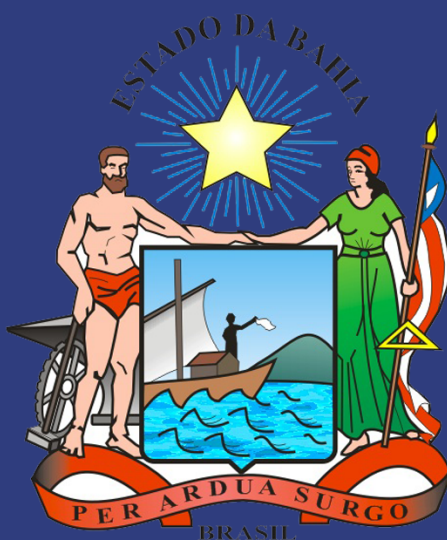


DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Banzaê



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

COMPLEMENTAR Nº 417/2019

PREGÃO PRESENCIAL

Nº. 005/2019/PP



LEI

COMPLEMENTAR Nº 417/2019



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BANZAE

ÍNDICE

1- Disposições Preliminares	07
2- Título I - Das Normas Gerais	07
Capítulo Primeiro - Da Legislação Tributária	07
3- Capítulo II – Das Obrigações Tributárias	08
Seção I- Do Fato Gerador	09
Seção II – Do Sujeito Ativo	09
Seção III- Do Sujeito Passivo	10
Seção IV- Da Solidariedade	10
Seção V- Da Capacidade Tributária Passiva	10
4- Capítulo III – Da Responsabilidade Tributária	11
Seção I – Das Disposições Gerais	11
Seção II – Da Responsabilidade Dos Sucessores	11
Seção III – Da Responsabilidade De Terceiros	12
Seção IV – Da Responsabilidade Por Infrações	12
5- Capítulo IV – Do Crédito Tributário	13
Seção I – Da Constituição do Crédito Tributário	13
Seção II – Do Lançamento	13
Seção III- Da Suspensão do Crédito Tributário	13
Subseção única – Da Moratória	14
Seção IV – Da Extinção do Crédito Tributário	14
Seção V- Da Exclusão do Crédito Tributário	15
6- Título II – Dos Tributos	15
Capítulo I – Do Elenco Tributário	15
7- Capítulo II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	15
Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes	15
Seção II – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	16
Seção III – Das Infrações e Penalidades.....	19



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção IV - Das Isenções	19
8- Capítulo III – Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	20
Seção I – Do Fato Gerador	20
Seção II – Da Não-Incidência	20
Seção III – Do Sujeito Passivo	21
Seção IV – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	21
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	22
Seção VI - Das Infrações e Penalidades.....	23
9- Capítulo IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	23
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	23
Seção II – Da Não Incidência.....	34
Seção III – Do Sujeito Passivo.....	34
Seção IV – Da Responsabilidade Tributária	36
Seção V – Da Base de Cálculo	36
Seção VI – Das Alíquotas	38
Seção VII – Do Pagamento e do Imposto Retido na Fonte.....	38
Seção VIII – Do Documentário Fiscal	39
Seção IX – Das Infrações e Penalidades.....	40
10- Capítulo V – Das Taxas	40
Seção I – Das Disposições Gerais	40
Seção II- Da Taxa de Licença, Instalação e Localização.....	42
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência	42
Subseção II – Do Sujeito Passivo	45
Subseção III – Da Base de Cálculo	45
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	45
Subseção V - Das Infrações e Penalidades.....	45
Subseção VI- a Isenção.....	46
Seção III – Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.....	46
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência.....	46
Subseção II – Do Sujeito Passivo	48
Subseção III – Da Base de Cálculo	49
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	49
Subseção V - Das Infrações e Penalidades.....	49
Subseção VI – Da Isenção.....	49
Seção IV – Da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Publicidade.....	49
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência	49
Subseção II – Do Sujeito Passivo	50
Subseção III – da Base de Cálculo	51
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	52



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Subseção V - Das Infrações e Penalidades.....	52
Subseção VI – Da Não Incidência	52
Seção V- Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular	53
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência	53
Subseção II – Do Sujeito Passivo	53
Subseção III – Da Base de Cálculo	53
Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento	55
Subseção V - Das Infrações e Penalidades.....	55
Subseção V – Da Não Incidência	55
Seção VI – Da Taxa de Licença Ambiental	55
Seção VII – Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	55
Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência	55
Subseção II – Do Sujeito Passivo	56
Subseção III – Da Solidariedade Tributária	56
Subseção IV – Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	56
Subseção V – Da Base de Cálculo	56
Subseção VI – Do Lançamento e do Recolhimento	57
Subseção VII - Das Infrações e Penalidades.....	58
Subseção – VIII – Da Isenção.....	58
Seção VIII– Da Taxa de Fiscalização, De Ocupação e De Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	58
Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência	58
Subseção II – Do Sujeito Passivo	59
Subseção III – Da Solidariedade Tributária	59
Subseção IV – Da Base de Cálculo	59
Subseção V – Do Lançamento e Do Recolhimento	61
Subseção – VI Das Infrações e Penalidades.....	62
Subseção VII – Das Isenções	62
Seção IX – Da Taxa De Fiscalização, De Utilização e De Passagem no Subsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	62
Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência	62
Subseção II – Do Sujeito Passivo	63
Subseção III – Da Solidariedade Tributária	63
Subseção IV – Da Base de Cálculo	63
Subseção V – Lançamento e Recolhimento	64
Subseção VI - Das Infrações e Penalidades.....	65
Seção X - Da taxa de licenciamento de Ciclomotores	65



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção XI – Da Taxa de Serviços Urbanos	65
Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência	65
Subseção II – Dos Contribuintes	65
Subseção III – Da Solidariedade Tributária	66
Subseção IV – Da Base de Cálculo	66
Subseção V – Da Arrecadação e Do Pagamento	67
Subseção VI - Das Infrações e Penalidades.....	67
 Seção XII – Da Taxa de Fiscalização Sanitária	67
Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência	67
Subseção II – Do Sujeito Passivo	67
Subseção III – Da Solidariedade Tributária	67
Subseção IV – Da Base de Cálculo	68
Subseção V – Do Lançamento e Do Recolhimento	68
Subseção VI - Das Infrações e Penalidades.....	68
 Seção XIII – Da Taxa de Serviços Diversos	68
Subseção I – Do Fato Gerador	68
Subseção II – Da Base de Cálculo	69
Subseção III – Da Não Incidência	69
 11- Capítulo VI – Da Contribuição De Melhoria	70
Seção I – Do Fato Gerador	70
Seção II – Do Cálculo	70
Seção III – Da Cobrança	71
 12- Capítulo VII – Da Contribuição Para o Custeio Do Serviço De Iluminação Pública	71
Seção I – Do Fato Gerador	71
Seção II – Do Sujeito Passivo	71
Seção III – Do Lançamento.....	72
Seção IV – Do Cálculo	72
Seção V – Da Cobrança	73
 13- Título III – Da Administração Tributária	73
Capítulo I – Do Órgão Tributário	73
 Capítulo II – Dos Procedimentos	74
Seção I – Do Calendário Tributário	74
Seção II – Do Domicílio Tributário	75
Seção III – Da Consulta	75
Seção IV – Do Reconhecimento Da Imunidade e Da Isenção	76
Seção V – Das Certidões Negativas	77



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Capítulo III – Dos Instrumentos Operacionais	78
Seção I – Dos Acréscimos Legais..	78
Seção II – Do Cadastro Tributário	79
Seção III – Do Lançamento	79
Subseção I – Do Arbitramento	81
Subseção II – Da Estimativa	82
Subseção III – Da Notificação Do Lançamento	82
Subseção IV – Da Decadência	83
Subseção V – Da Prescrição	83
Seção IV – Do Pagamento	83
Subseção I – Do Pagamento Indevido	84
Subseção II – Da Compensação	85
Subseção III – Da Remissão	85
Seção V – Da Dívida Ativa	86
Subseção única – Da Cobrança.....	87
Seção VI – Da Intimação Fiscal.....	87
Seção VII – Do Parcelamento	88
Capítulo IV – Das Infrações e Das Penalidades	89
Seção I – Disposições Gerais	89
Seção II - Das Infrações e Penalidades.....	89
Seção III – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....	92
Seção IV – Da Proibição de Transacionar com o Município.....	93
Capítulo V – Da Fiscalização	93
Seção I – Da Competência Das Autoridades	93
Seção II – Dos Termos De Fiscalização	95
Seção III – Da Apreensão De Bens e Documentos	95
Seção IV – Do Auto De Infração	96
Capítulo VI – Do Processo Contencioso	97
Seção I – Da Reclamação Contra o Lançamento	97
Seção II – Da Defesa Dos Autuados	97
Subseção Única – Das Provas	97
Seção III – Da Decisão Em Primeira Instância	98
Seção IV – Da Decisão Em Segunda Instância	99
Subseção I – Do Recurso Voluntário	99
Subseção II – Do Recurso De Ofício	99
Seção V – Da Eficácia Da Decisão Fiscal	100
Seção VI – Do Conselho Municipal De Contribuintes.....	100
Subseção I – Da Composição	100
Subseção II – Da Competência	101
Subseção III – Das Disposições Gerais	102
13- Título III – Do Cadastro De Inadimplentes	102



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

14- Disposições Finais	103
15- Anexos	104
Planta Genérica De Valores 2018 - Anexo I – Ao Código Tributário	104
Anexo I-A	105
Anexo I-B	106
Anexo I-C	113
Anexo I-D	113
Anexo I-E	115
Anexo I-F	116
Tabela de Receitas	119
Tabela de Receita nº I - Taxa de Licença e Localização e Taxa de Fiscalização do Funcionamento.....	119
Tabela de Receita nº II - Taxa de Vigilância Sanitária.....	157



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

LEI COMPLEMENTAR Nº 417 DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE BANZAE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANZAE, ESTADO DA BAHIA, JAILMA DANTAS GAMA ALVES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Novo Código Tributário do Município de Banzaê, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município de Banzaê.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I** – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV** – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§3º A atualização a que se refere o §2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, assegurado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 8º Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Banzaê é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

- I** – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II** – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

- I** – as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II** – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I** – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III** – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I** – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

- I** – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II** – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III** – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I** – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II** – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I** – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III** – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII** – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III** – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I** – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II** – determinar a matéria tributável;
- III** – calcular o montante do tributo devido;
- IV** – identificar o sujeito passivo;
- V** – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** – a moratória;
- II** – o depósito do seu montante integral;
- III** – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;
- IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI** – o parcelamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 40. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Subseção Única DA MORATÓRIA

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I** – o prazo de duração do favor;
- II** – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III** – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I** – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II** – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

- I** – o pagamento;
- II** – a compensação;
- III** – a transação;
- IV** – a remissão;
- V** – a prescrição e a decadência;
- VI** – a conversão de depósito em renda;
- VII** – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no §2º do artigo 246 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
- VIII** – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX** – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** – a decisão judicial transitado em julgado;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 46. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I – impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
 - c) serviços de qualquer natureza (ISS.QN);
- II – taxas:
 - a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);
- III – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 48. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana a área urbanizada ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a partir de primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, consoante calendário fiscal.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 54. Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao chefe do poder executivo, até o final de cada exercício.

§1º - A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
- c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- d) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;
- e) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- f) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§2º O chefe do Executivo expedirá Decreto regulamentado a atualização da Planta Genérica de Valores até o final de cada exercício financeiro.

§3º O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 55. O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – Zoneamento urbano;

III – Características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e situação no lote e na quadra e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V – características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

VI – custo de reprodução da construção.

Art. 56. O valor venal da unidade imobiliária, resulta do somatório do valor venal da parte do terreno com o valor venal da parte edificada, se houver.

§1º Para efeito do cálculo do valor venal da parte edificada aplica-se a multiplicação da área edificada pelo valor unitário padrão do tipo de edificação, conforme **ANEXO I.C**, bem como os fatores de correção e classificação de construção, conforme **ANEXOS I.E e I.F**.

§2º O tipo de edificação obedecerá à classificação estabelecida nos **ANEXOS I.C, I.E e I.F**.

§3º Para efeito do cálculo do valor venal do terreno, aplica-se a multiplicação da área do terreno ou fração ideal pelo valor unitário padrão da unidade imobiliária, conforme **ANEXO I**, bem como os valores do metro quadrado por logradouro e fatores de correção do terreno, conforme **ANEXOS I.B e I.D**.

§4º No Cálculo do valor venal do terreno nos quais tenham sido edificadas prédios, utilizar-se-á a fração do terreno com que cada condomínio participa da propriedade condômina.

§5º No cômputo da construídas em prédios, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino aquela que é imputável das áreas comum e fração da conta parte.

§6º No imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificado pelo Departamento de Cadastro Imobiliário a existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, será considerada para fins de cálculo do valor venal, a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação à área total construída.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 57. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado **ANEXO I** da **PLANTA DE GENÉRICA DE VALORES** da presente lei, e seus ANEXOS, - **I.A, I.C, I.E e I.F**, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 58. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

- a) computadas na área total construída;
- b) consideradas como unidade autônoma;
- c) computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 59. O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como edificado e não edificado.

Art. 60. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 61. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I** - baldio ou vago com utilização para estacionamento;
- II** - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III** - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 62. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, com habite-se, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

§1º O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

§2º Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

- I** - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II** - prédios construídos com autorização a título precário.

§3º A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§4º A incidência do imposto independe:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II** - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§5º O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 63. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§1º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o *caput* deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§2º Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

Seção III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção IV Das Isenções

Art. 65. Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) pertencentes às instituições de culto religioso, onde o imóvel seja comprovadamente pertencente aos bens declarados pela entidade.

Parágrafo único. As isenções em caráter não-geral, será regida por lei específica, onde devem ser estabelecidos as seguintes critérios:

I – Pelo padrão arquitetônico do imóvel;

II – Pela condição econômica do proprietário ou possuidor;

III – Pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário, participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

IV – Pela viabilidade econômica da cobrança, por parte do município, levando em consideração a viabilidade, o custo de cobrança e o valor arrecadado com o imposto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 66. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

- I** – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II** – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 67. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I** – a compra e a venda;
- II** – a dação em pagamento;
- III** – a permuta;
- IV** – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V** – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI** – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VII** – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
- VIII** – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
- IX** – a enfiteuse e a subenfiteuse;
- X** – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI** – a cessão de direitos:
 - a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- XII** – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIII** – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I** – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II** – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 68. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I** – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 69. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 70. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo único. O descumprimento da norma estabelecida no *caput* deste artigo será punido com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 71. A base de cálculo do imposto, levará em consideração qualquer um dos itens seguintes, seja separadamente ou conforme o que determinar a autoridade fazendária, onde será:

- a) Valor da venda do imóvel;
- b) Valor da operação de transmissão, ou;
- c) Valor venal do imóvel no cadastro do município.

§1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo com apresentação de documento de compra e venda, se este for maior.

§2º Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- I – Zoneamento urbano;
- II – Características da região, do terreno e da construção;
- III – Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 72. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

- I – na instituição de fideicomisso;
- II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
- III – na concessão do direito real do uso;
- IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
- V – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI – na instituição do uso;
- VII – na instituição da habitação;
- VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo Único. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 73. As alíquotas do imposto são:

- I – 1%** (Um por cento) para as transmissões até **R\$ 80.000,00** relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
- II – 1,5%** (Um por cento e Meio) para as transmissões de **R\$ 80.000,01** até **R\$ 150.000,00** relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
- III – 2%** (Dois por cento) para as transmissões de **R\$ 150.000,01** acima relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
- IV – 2%** (dois por cento) quando o documento comprobatório apresentado e aceito pela fiscalização seja recibo de operação de compra e venda;
- V - 3%** (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sobre o valor da base de cálculo excedente ao do inciso **I, II e III** a alíquota será de **3%** (três por cento).

Seção V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 74. O imposto será pago:

- I** - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II** - no último dia útil do mês que ocorrer o fato gerador, ou da Declaração da operação de transmissão ocorrida;
 - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;
 - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
 - c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§2º nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.

Seção VI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 75. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens s Imóveis.

CAPÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS** **Seção I** **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 76. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços relacionados no §6º deste Artigo.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§4º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§5º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

§6º A lista compreende os seguintes serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485 de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

30



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 77. - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 78. - A incidência do imposto independente:

- I** – da existência de estabelecimento fixo;
- II** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III** – do resultado financeiro obtido;
- IV** – da destinação do serviço;
- V** – da denominação dada ao serviço prestado;

**Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 79. - O imposto não incide sobre:

- I** – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III** – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 80. - Contribuinte é o prestador do serviço.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – Por profissional autônomo:

Todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

3 – Por Sociedade de Profissional Liberal ou Uni profissional:

a) Considera-se sociedade de profissionais, aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 76 Código Tributário Municipal.

b) A sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

c) Não se considera uni profissional ou profissional liberal, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI - natureza comercial;

VII - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII - caráter empresarial;

IX - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

d) A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta Lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

§2º. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

Art. 81. - São responsáveis:

I - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- IV** – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;
- V** – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VI** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- VII** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 1º desta Lei.
- VIII** – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, física ou jurídica, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção IV **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 82. As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 83. Enquadram-se como responsáveis tributários:

- I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 17.05, 17.10 e 19.01 da lista de serviços constante do §6º do artigo 76;
- III** - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:
- a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.
- b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.
- IV** - A responsabilidade tributária, os responsáveis tributários e a retenção do imposto serão disciplinados mediante lei.

Seção V **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 84. - A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 76 desta lei, forem prestado por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Art. 85. - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 76 desta lei, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§1º - Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes formalidades.

I - Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II - Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

§2º - São indedutíveis os materiais:

I - Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, tapumes, torres e formas;

II - Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - Materiais adquiridos para formatação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

IV - Materiais recebidos na obra após concessão do respectivo **habite-se**;

§3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I - Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 76 deste artigo;

II - Relativos a obras isentas e não tributáveis;

Parágrafo Único. Quando não for possível apresentação de documentos fiscais relativos aos materiais usados na obra, conforme disposto no **artigo 84**, será utilizado o **percentual de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor do serviço, como base de cálculo para apuração do ISS.

Art. 86. - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 87. - Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Art. 88. - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do **artigo 76** desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 89. – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 90. – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

a) por profissional autônomo de nível superior e por mês:.....**70 UFM**;

b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês:.....**50 UFM**;

c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uni profissional/profissional liberal. Por mês:.....**70 UFM**.

II – Itens: 3.03, 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 8.01 e 8.02, 10.09 e 27.01.....**3%**;

III – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 76. desta Lei:..... **5%**.

Seção VII DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 91. - O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 92. - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 93. - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

- a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
- c) órgãos de classe;
- d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) os condomínios residenciais ou comerciais;
- f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§2º - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do Artigo 76 desta lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§3º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretaria da Fazenda Municipal, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), tudo isto em consonância com o disposto no artigo 8º desta lei.

§4º - Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 94. - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I** - da emissão do documentário fiscal;
- II** - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- III** - do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV** - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

Seção VIII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 95. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 96. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 97. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 98. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 99. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 100. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

- I** - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
- II** - Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;
- III** - Conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou conter rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;
- IV** - Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;
- V** - Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
- VI** - For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

**Seção IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 101. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

**CAPÍTULO V
DAS TAXAS**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 102. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 103. As taxas de poder de polícia dependem da concessão de alvará, para efeito de licença e fiscalização das normas do poder de polícia municipal e incidem sobre:

- I** – Licença, Instalação e Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II** – Fiscalização, instalação e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- III** – Fiscalização de Anúncio, promoção ou publicidade;
- IV** – Fiscalização de execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- V** – Licença Ambiental;
- VI** – Fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual ou feirante;
- VII** – Fiscalização de ocupação de ocupação e de permanência em áreas, em vias e logradouros públicos;
- VIII** – Fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo, em áreas e em logradouros públicos;
- IX** – Licenciamento de ciclomotores;
- X** – Serviços Urbanos;
- XI** – Fiscalização Sanitária;
- XII** – Serviços Diversos.

Art. 104. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, destinado a formalizar o exercício de atividades econômicas de baixo grau de risco e permitir o início das operações do estabelecimento 48 (quarenta e oito) horas após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades competentes, válido por 30 (trinta) dias conforme análise e concordância da autoridade fiscal.

§1º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se atividades econômicas de baixo grau de risco aquelas que não ferirão as posturas e normas de segurança dos seguintes órgãos municipais: Vigilância Sanitária, Defesa Civil e Meio Ambiente;

§2º Para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório deverão ser observadas as seguintes condições:

- I** - comprovação da realização do registro empresarial na Junta Comercial;
- II** - comprovação da obtenção do parecer de viabilidade, deferido atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;
- III** - assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade.

§3º. O Termo de Ciência e Responsabilidade constitui instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§4º. O Alvará de Funcionamento Provisório converter-se-á em Alvará de Licença para Localização após o cumprimento das condições de localização e permanência, conforme definido na legislação, atestado pelos órgãos e entidades competentes.

§5º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá vigência até sua conversão em Alvará de Licença e Localização, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (Trinta) dias contatos da sua emissão.

§6º. Consideram-se atividades econômicas de alto risco aquelas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início das atividades do estabelecimento.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§7º. As atividades econômicas de alto risco seguem a definição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§8º Definidas as atividades de alto risco na forma do parágrafo anterior, consideram-se de baixo risco as demais atividades não constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

§9º A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§10º. A irregularidade do imóvel perante os órgãos competentes da Administração Pública Municipal constitui fato impeditivo da conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença para Localização.

§11º. A irregularidade do imóvel perante os órgãos competentes da Administração Pública Municipal deverá ser sanada no prazo de 12 (doze) meses, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, sob pena de cassação deste;

§12º. Não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades consideradas pela Vigilância Sanitária como de alta e média complexidade.

Art. 105. Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença de Localização, prevista na Tabela I desse código.

Parágrafo único. A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização.

Art. 106. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, Regularizar por decreto regras atinentes à concessão de Alvará Provisório.

Seção II DA TAXA DE LICENÇA, INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO - TLL

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 107. A Taxa de Licença, Instalação e Localização – TLL, é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

§1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§2º A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço.

Art. 108. Será Concedida Licença, Instalação e Localização, nos termos dessa lei, aos Escritórios Virtuais sediados no Município de Banzaê.

§1º Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste município.

§2º Para efeitos desta lei complementar e legislação correlata, considera-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem.

§3º Os estabelecimentos definidos como escritório virtual, na forma do **parágrafo 1º** desse artigo, deverão:

I – oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e possuir ambientes adequados a execução de trabalhos e realização de reunião por seus usuários;

II – permanecer em funcionamento durante o horário comercial;

III – manter no local o Alvará de localização e funcionamento original e escrituração fiscal relativa ao ISS dos respectivos usuários, bem como cópia autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização;

IV – manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificação, intimação, citação jurídica e extrajudicial e outras comunicações dos órgãos públicos;

V – comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Banzaê, imediatamente qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

§4º Os usuários definidos no **parágrafo 2º**, desse artigo:

I – inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de licença e localização;

II – fornecer ao estabelecimento referido no artigo no **parágrafo 1º**, desse artigo complementar Alvará de licença e funcionamento, escritório fiscal relativa ao ISS e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização;

III – fornecer ao estabelecimento referido no **parágrafo 1º**, desse artigo complementar, procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificação, intimação, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

§5º Os escritórios virtuais não poderão ser utilizados para atividades de:

I – Comercialização de algum tipo de produto;

II – Exportação e importação;

III – Compra e venda de imóvel ou que envolva construção e edificação;

IV – Outras atividades cuja utilização seja expressamente vedada por normas federais ou estaduais.

§6º Para efeito de fiscalização de ISS, o Escritório virtual a que se refere o **parágrafo 1º**, desse artigo, será classificado, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa a esta lei, bem como alterações posteriores.

Art. 109. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO
Secretaria Municipal de Finanças**

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III - o veículo ou moto, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 110. Para a concessão do Alvará de Licença para Localização exige-se a comprovação de regularidade do imóvel no qual a atividade será exercida.

Art. 111. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V** - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 112. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I** - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II** - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
- III** - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 109 desta lei.

§2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 113. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II** - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV** - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V** - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII** - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Subseção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 114. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 109 desta lei.

§1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

§2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 103 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

§3º Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

§4º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Subseção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 115. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Parágrafo Único. A Fazenda Pública Municipal utilizará a Tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, como referência a natureza da atividade, sendo que a Taxa será cobrada o maior valor da atividade correlata.

Art. 116. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 117. A taxa será devida integral e anualmente.

Subseção V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Licença, Instalação e Localização.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

**Subseção VI
DA ISENÇÃO**

Art. 119. São Isentos da taxa:

- I** - a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II** - os portadores de necessidades especiais, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

**Seção III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF**

**Subseção I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 120. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

§1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º A Taxa será devida em razão da renovação do Alvará para o exercício da atividade, através da Fiscalização da permanência no local, bem como instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço.

Art. 121. Será Concedido Alvará de Fiscalização do Funcionamento, nos termos dessa lei, aos Escritórios Virtuais sediados no Município de Banzaê.

§1º Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste município.

§2º Para efeitos desta lei complementar e legislação correlata, considera-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem.

§3º Os estabelecimentos definidos como escritório virtual, na forma do **parágrafo 1º** desse artigo, deverão:

- I** – oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e possuir ambientes adequados a execução de trabalhos e realização de reunião por seus usuários;
- II** – permanecer em funcionamento durante o horário comercial;
- III** – manter no local o Alvará de fiscalização do funcionamento original e escrituração fiscal relativa ao ISS dos respectivos usuários, bem como cópia autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização;
- IV** – manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificação, intimação, citação jurídica e extrajudicial e outras comunicações dos órgãos públicos;
- V** – comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Banzaê, imediatamente qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

§4º Os usuários definidos no **parágrafo 2º**, desse artigo:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- I** – inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Fiscalização do Funcionamento;
II – fornecer ao estabelecimento referido no artigo no **parágrafo 1º**, desse artigo complementar Alvará de Fiscalização do funcionamento, escritório fiscal relativa ao ISS e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização;
III – fornecer ao estabelecimento referido no **parágrafo 1º**, desse artigo complementar, procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificação, intimação, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

§5º Os escritórios virtuais não poderão ser utilizados para atividades de:

- I** – Comercialização de algum tipo de produto;
II – Exportação e importação;
III – Compra e venda de imóvel ou que envolva construção e edificação;
IV – Outras atividades cuja utilização seja expressamente vedada por normas federais ou estaduais.

§6º Para efeito de fiscalização de ISS, o Escritório virtual a que se refere o **parágrafo 1º**, desse artigo, será classificado, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa a esta lei, bem como alterações posteriores.

Art. 122. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I** - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§1º São, também, considerados estabelecimentos:

- I** - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III - o veículo ou moto, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 123 Para a concessão do Alvará de Fiscalização do Funcionamento exige-se a comprovação de regularidade do imóvel no qual a atividade será exercida.

Art. 124. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 125. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I** - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II** - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
- III** - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 122 desta lei.

§2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 126. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II** - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV** - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V** - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII** - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 127. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 122 desta lei.

§1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I** - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II** - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

§2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I** - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 103 desta lei;
- II** - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

§3º Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§4º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Subseção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 128. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código.

Parágrafo Único. A Fazenda Pública Municipal utilizará a Tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, como referência a natureza da atividade, sendo que a Taxa será cobrada o maior valor da atividade correlata.

Art. 129. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 130. A taxa será devida integral e anualmente.

Subseção V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Subseção VI DA ISENÇÃO

Art. 132. São Isentos da taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - os portadores de necessidades especiais, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

Seção IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 133. A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidades, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios e ou Publicidades nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§2º Compreende-se neste artigo os anúncios ou publicidades colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 134. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais:

- I** - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio e publicidade, próprio ou de terceiros;
- II** - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios e publicidades de terceiros.

§1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Art. 135. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I** - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;
- II** - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

Art. 136. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I** - aquele a quem o anúncio ou publicidade aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II** - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III** - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Subseção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com a tabela abaixo:

Código	Especificação	UFM
01	Alto Falante.	
	a) <u>por boca ou lugar fixo:</u>	
	1 – por mês ou fração.....	10,00
	2 – por trimestre ou fração.....	30,00
	3- por semestre ou fração.....	50,00
	4 – por ano ou fração.....	90,00
02	Anúncios.	
	1 – em folhetos, por milhares ou fração.....	20,00
	2 – sob a forma de cartaz, em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, cortinas e semelhantes, por unidade.....	10,00
	3 – no interior do veículo, por ano ou fração.....	20,00
	4 – na parte externa do veículo, por veículo e por ano.....	20,00
	5 – conduzido por pessoas, cada anúncio por dia.....	5,00
	6 – colocado no interior do estabelecimento, quando estranho a atividade aludida no anúncio, por ano ou fração e por anúncio a cada 1(um)m2.....	20,00
	7 – projetado na tela de cinema, por filme e por dia.....	20,00
	8 – em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês ou fração.....	25,00
	9 – pintado na via pública, quando permitido e por dia a cada 1(um)m2.....	2,50
	10 – pintado em muro, placa, painéis, por anúncio e por ano ou fração a cada 3(três).....	40,00
	11 – em faixas, quando permitido, por semana ou fração a cada 2(dois) m2.....	5,00
	12 – emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano ou fração.....	40,00
03	Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc. por mostruário e por ano ou fração a cada 2(dois)	100,00
04	Painéis.	
	a) Colocados em circos ou casas de diversões, por unidade ou por mês ou fração a cada 2(dois) m2.....	30,00
	b) Pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel e por ano ou fração a cada 3 m2.....	100,00
	c) Outdoor simples, por unidade e anúncio por mês a cada 3 m2	130,00
	d) Outdoor Luminoso, por unidade e anúncio por mês a cada 3 m2.....	350,00
05	Propaganda.	
	a) Oral, feita por propagandistas, por dia.....	8,00
	b) Oral, feita por propagandistas, por mês.....	25,00
	c) Oral, feita por propagandistas, por ano.....	70,00



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	d) Por meio de música, por dia.....	10,00
	e) Por meio de alto falante e por dia.....	15,00
	f) Por meio de animal, por dia.....	10,00
06	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao exercício da atividade do estabelecimento, por vitrine por ano ou fração.....	20,00
	Publicidades não especificadas na presente tabela.	
07	a) Por dia.....	5,00
	b) Por mês ou fração.....	15,00
	c) Por ano ou fração.....	25,00

Art. 138. As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas, feitas em suas publicações ou meios de transportes.

Art. 139. São isentos do pagamento de taxa:

- I** - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou eleitorais;
- II** - os anúncios ou dísticos de hospitais, instituições de beneficência, culturais ou esportivas, somente quando afixados nos prédios em que funcionem;
- III** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

Subseção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 140. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 141. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidades.

Subseção VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 142. A taxa não incide sobre os anúncios ou publicidades, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I**- destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II**- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III**- emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV**- emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- V- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI- as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII- as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X- as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI- as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;
- XII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII- painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV- de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 143. A Taxa de Fiscalização de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização, execução de obra particular, no que respeita à construção, reconstrução, reparos e Reforma de prédio em geral, demolição, averbação, desmembramento, execução de loteamento de terreno etc., em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 144. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reconstrução, reparos e Reforma de prédio em geral, demolição, averbação, habite-se e domínio útil de área, desmembramento, execução de loteamento de terreno etc.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Subseção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 146. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido, conforme abaixo:

I – Exame de projeto de construção em geral e fiscalização de execução, por m2 ou fração, inclusive para fins de Alvará de Construção:

- a) Até 60 m2 – estritamente residencial e imóvel de único proprietário..... ISENTO;
- b) Até 60 m2 0,30;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- c) De 60,01 M2 até 100 m2 0,40;
- d) De 100,01 até 150 m2 0,60;
- e) De 150,01 até 200 m2..... 0,80;
- f) De 200,01 até 250 m2 1,00;
- g) De 250,01 até 300 m2 1,25;
- h) Acima de 300 m2 1,50;

II - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração:

- a) Sem aumento ou com redução da área.....0,50;
- b) Com aumento da área, aplica-se o cálculo descrito no inciso I, desse artigo, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente.

III – Demolições, por m2:

- a) Fiscalização de obra de demolição, por m2 (com expedição de alvará)0,45;

IV – Cadastro para Averbação, por m2:

- a) Cadastro de Imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m2 ou fração da área total construída.....0,50;

V – Obtenção do Habite-se:

- a) Até 100 m2 construído..... 35,00;
- b) De 100,01 a 200 m2.....50,00;
- c) Acima de 200m270,00.

VI – Concessão de Regularidade de área (propriedade de terreno urbana), através de Doação, conforme l.c. municipal nº. 233/2005, art. 3º, §1º) por 2.....0,20;

VII - Reconstrução, reforma e Reparos, por 2.....0,60;

VIII – Desmembramento:

- a) Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m2 do projeto.....0,25;

IX – Remembramentos:

- a) Por m2 do Projeto..... 0,30;

X – Loteamentos:

- a) Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por m2 do projeto.....0,50;

XI – Qualquer Obra não especificada neste artigo:

- a) Por m2 do projeto..... 0,50;

XII – Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:

- a) Por unidade.....1,00;

XIII – Outras Obras não especificadas anteriormente, que não se enquadre nos inciso I a XII, por m2.....2,00.

Parágrafo único. Os cálculos indicados nos incisos de I a XIII, serão submetidos a UFM em vigor no município, atualizada pelo índice IPCA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Subseção IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 147. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 148. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I** - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II** - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Subseção V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização de execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Subseção VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 150. A taxa não incide sobre:

- I** - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II** - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III** - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

Seção VI
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 151. A taxa de licença ambiental será cobrada de acordo com o estabelecido na Lei Ambiental vigente no Município, não existindo lei municipal, prevalecerá a Lei Vigente Estadual.

Seção VII
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL OU FEIRANTE.**

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, eventual ou feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual ou feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 153. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 154. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo único. É considerado também comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias e logradouros públicos, barracas, tabuleiros e semelhantes.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 155. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I** – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II** – o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III** – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Subseção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 156. Considera-se atividade:

- I** – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II** – eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III** – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Subseção V
Da Base de Cálculo

Art. 157. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I. Em atividade ambulante: 10 (dez) UFM, por banca ou similar, por exercício semanal;

II.

- a) Em Atividade feirante – Artigos eletrodomésticos, louças, alumínio, tecidos e confecções, inclusive artigos de couro e calçados, e roupas:
 - 1 Por semana, área ou barraca de até 3 m², 3 (três) UFM;
 - 2 Por semana, área ou barraca de até 6 m², 6 (seis) UFM;
 - 3 Por semana, área ou barraca superior a 6 m², 8 (oito) UFM;
 - 4 Por mês ou fração, área ou barraca de até 3 m², 12 (doze) UFM;
 - 5 Por mês ou fração, área ou barraca de até 6 m², 20 (vinte) UFM;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

6 Por mês ou fração, área ou barraca superior a 6 m², 30 (trinta) UFM.

b) Em Atividade feirante – Artigos para fumantes:

- 1 Por Semana – 5 (cinco) UFM;
- 2 Por mês ou fração – 15 (quinze) UFM.

c) Joias e Congêneres:

- 1 Por semana, 8 (oito) UFM;
- 2 Por mês ou fração, 30 (trinta) UFM.

d) Sorvete e Congêneres:

- 1 Por Semana, 6 (seis) UFM;
- 2 Por mês ou fração, 25 (vinte e cinco) UFM.

e) Pipocas em pequenos carros ou máquinas:

- 1 Por semana, 7 (sete) UFM;
- 2 Por mês ou fração, 22 (vinte e duas) UFM.

f) Amendoins ou congêneres:

- 1 Por semana, 7 (sete);
- 2 Por mês ou fração, 22 (vinte e dois) UFM.

III. Em atividade feirante: 5 (cinco) UFM, por barraca padrão de 2 m² (dois metros quadrados), por exercício semanal;

IV. Em atividade eventual: 3 (três) UFM por carrinho, caixas de isopor e assemelhados, não fixos.

V. Em atividade eventual:

- a) 25 (vinte e cinco) UFM por barracas, bancas ou similares (alimentação) até 6m², por dia/evento;
- b) 40 (quarenta) UFM por barracas, bancas ou similares (bebidas) até 6m², por dia/evento;

VI. Em atividade eventual:

- a) 35 (trinta e cinco) UFM por barracas, bancas ou similares (alimentação) acima de 6m² até 10m², por dia/evento;
- b) 55 (cinquenta e cinco) UFM por barracas, bancas ou similares (bebidas) acima de 6m² até 10m², por dia/evento;

VII. Em atividade eventual:

- a) 45 (quarenta e cinco) UFM por barracas, bancas ou similares (alimentação) acima de 10m², por dia/evento;
- b) 55 (cinquenta e cinco) UFM por barracas, bancas ou similares (bebida) acima de 10m², por dia/evento;

Parágrafo único. Quando ocorrer festejos ou comemorações que façam parte do calendário oficial e tradicional de festas do município de Banaê, o disposto nos incisos IV a VII desse artigo, sofrerão acréscimo de 100% (cem por cento) em sua base de cálculo para cobrança.

Subseção VI **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art.158. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 159. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I** - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II** - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Subseção VII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 160. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, eventual ou feirante.

Subseção VIII **Da Isenção**

Art. 161. São isentos de taxas:

- I** - portadores de necessidades especiais que exercem o comércio em pequena escala;
- II** - engraxates ambulantes.

Seção VIII **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Subseção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 162. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 163. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

- I** – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- II** – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- III** – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares que não sejam destinados ao exercício de atividades econômicas.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 164. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, De veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção III Da Solidariedade Tributária

Art. 165. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I** – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II** – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

- I** – Circos, Exposições e similares:
 - a) 5 (cinco) UFM até 100mts², por dia;
 - b) 10 (dez) UFM de 100,01 a 200mts², por dia;
 - c) Acima de 200 mts², 15 (quinze) UFM por dia.
- II** – Parques de Diversões:
 - a) 10 (dez) UFM até 100mts², por dia;
 - b) 15 (quinze) UFM de 100,01 a 200mts², por dia;
 - c) Acima de 200 mts², 20 (vinte) UFM por dia.
- III** - Caçamba ou similar: 200 (duzentos) UFM, por unidade, por exercício mensal ou fração;
- IV** – Bancas de jornais e revistas: 110 (cento e dez) UFM, por banca por exercício ou fração;
- V** – Caixas postais ou similares: 100 (cem) UFM, por unidade, por ano ou fração;
- VI** – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 1.500 (um mil e quinhentos) UFM, por unidade, por ano ou fração;
- VII** – Guichês de vendas diversas ou similares: 120 (cento e vinte) UFM, por unidade, por ano ou fração;
- VIII** – Outras atividades conforme tabela abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFM
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por dia e por metro linear..... b) por obra e por metro linear.....	2 UFM 3 UFM
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado, (máximo 30 dias)..... b) Acima de um mês por metro quadrado.....	5 UFM 7 UFM/dia
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade.....	2 UFM
4	Mesas de bares e restaurantes, por unidade de 4 cadeiras, por semana ou fração.....	3 UFM
5	Solo ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos, de: Empresa distribuidora de Eletricidade e de Telefonia. Por ano. a) Postes localizados na faixa lindeira da BRs. e no Bairro do Centro. (Preço por unidade – Área 01)..... b) Postes localizados nas demais áreas urbanas. (Preço por unidade –Área 02)..... c) Postes localizados nas áreas rurais. (Preço por unidade Área 03).....	7 UFM 4 UFM 2 UFM
	Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia. Por ano. a) Telefone público, com uma ou duas campânicas. (Preço por unidade de telefone..... b) Telefone público, com três ou mais campânicas. (Preço	30 UFM



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

6	por unidade de telefone.....	50 UFM
	c) Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. (Tamanho pequeno – até 2,00 m² (dois metros quadrados).....	30 UFM
	d) Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. (tamanho acima de 2,00 m² (dois metros quadrados).....	50 UFM
7	Espaço ocupado em áreas estabelecidas pela edilidade, por semana ou fração: Motos Carros de pequeno porte..... Veículos utilitários, Van ou micro ônibus..... Caminhões, reboques, ônibus e similares.....	2 UFM 3 UFM 5 UFM 7,00 UFM
08	Espaço ocupado em áreas estabelecidas pela edilidade, anual ou fração: Motos Carros de pequeno porte ou passeio..... Veículos utilitários, Van ou micro ônibus..... Caminhões, reboques, ônibus e similares.....	30 UFM 80 UFM 100 UFM 120 UFM
09	Solo ocupado por tampas de redes de esgoto, por unidade, Por ano.	1,00 UFM

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 167. A taxa será devida por dia, semana, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 168. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I** – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II** – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Subseção VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Subseção VII Das Isenções

Art. 170. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- I** – feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II** – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Seção IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 171. Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 172. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 173. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção III Da Solidariedade Tributária

Art. 174. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 175. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica para a fiscalização pela utilização dos dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO,
EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL (UFM)
01. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte). (Valor por metro linear)	0,20/m.
02. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público, (com ou sem o uso de obras de arte). (Valor por metro linear)	0,25/m.
03. Uso do solo por dutos de gás (com ou sem o uso de obras de arte). a) Até 03" (três polegadas). (Valor por metro linear) b) Acima de 03" (três polegadas). (Valor por metro linear)	0,20/m. 0,25/m.
04. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (valor por metro linear).	0,30/m.

**Subseção V
Lançamento e Recolhimento**

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 177. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em o Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no solsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de utilidade pública, contribuintes da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, cujas redes de infraestrutura já estiverem implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 178. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura no momento do lançamento.

Art. 179. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Subseção VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Seção X DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES

Art. 181. Fica instituída a Taxa de Registro e Licenciamento anual dos ciclomotores, a serem regulamentada em legislação específica.

Seção XI DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 182. A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, ou a necessidade de reparos na estrutura das vias e logradouros públicos, por responsabilidade de cidadão(aos) posto à sua disposição, ou quando a municipalidade precise reparar algum dano causado por cidadão(aos) às vias públicas, e assim este seja responsabilizado pelos gastos ou custos necessários, ou mesmo quando a municipalidade prestar serviços em geral ao contribuinte, inclusive os que necessite utilizar equipamentos, maquinários, pessoal etc. ligados ao município:

- I** – Remoção de entulhos, lixos e restos de construção;
- II** - Reparo ou conservação de calçamentos, Meio-fio e Calçadas;
- III** – Reparo ou Conservação de Construções, Praças etc.
- IV** – Utilização de serviços, equipamentos, maquinários, pessoal etc.

Subseção II Dos Contribuintes

Art. 183. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 182, isolada ou cumulativamente.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 184. Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 185. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

I - REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO , quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba – 06 m³):.....	60 UFM.
II - REPARO OU CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, MEIO-FIO, CALÇADAS: a) Conservação/reparo de calçamento, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, em dano causado pelo contribuinte (por metro quadrado)..... b) Reposição de calçamento, por m²,	65 UFM 75 UFM
III - Reparo ou Conservação de Construções, Praças etc: Reparo em construções ou estruturas físicas diversas, pertencentes a municipalidade em decorrência de dano causado por cidadão (por metro quadrado).....	500 UFM
IV - Utilização de serviços, equipamentos, maquinários, pessoal etc: a) Prestação de serviços de máquinas agrícolas em propriedades particulares: – Máquinas de Porte Leve..... – Máquinas de Porte Pesado..... b) Prestação de serviços de máquinas agrícolas para participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda: – Máquinas de Porte Leve..... – Máquinas de Porte Pesado..... c) Prestação de serviços de coleta de entulhos, restos de demolição e similares: – 60 UFM/Caçamba d) Prestação de serviços de limpeza de lotes e Terrenos particulares: – Manual..... – Máquina..... e) Prestação de serviços de vistoria em veículos de pequeno porte.....	50 UFM/hora 70 UFM/hora 20 UFM/hora 40 UFM/hora 60 UFM/dia 60 UFM/dia 50 UFM/Veículo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

f) Prestação de serviços de vistoria em veículos de grande porte.....100 UFM/Veículo

Subseção V
Da arrecadação e do pagamento

Art. 186. A taxa de serviços urbanos relativa à remoção de entulhos e restos de construção e a abertura de calçamento para ligação hidráulica é devida quando solicitada pelo proprietário do imóvel ou quando constatado o entulho nas vias e logradouros públicos pela fiscalização municipal.

Subseção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 187. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Serviços Urbanos.

Seção XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 188. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 189. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - a partir de primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, conforme calendário fiscal;
- III** - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 190. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 191. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 192. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela II deste Código.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 193. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 194. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I** - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - a partir de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III** - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Subseção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 195. As infrações e multas constantes dos artigos 297 a 306 deste código, serão no que couber aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização Sanitária.

Seção XIII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 196. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I** - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II** - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III** - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV** - cemitérios.

Art. 197. O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I** - na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietário(a) ou possuidor(a) a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- II** - na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- III** - na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, quando couber, o art. 51;
- IV** - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quem requerer a prestação dos serviços relacionados com cemitérios.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Subseção II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 198. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação da tabela abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	1.0 Apreensão e depósito e liberação de bens apreendidos por dia ou fração:	
	1.1 De animal, por unidade e por dia.	
	a – pequeno porte, inclusive animais domésticos	2,00
	b- médio porte (caprino, suíno etc).....	3,00
	c – grande porte (equino, bovino etc)	4,00
	d) - Animais em geral não citados acima	6,00
02	2.0 De bens ou mercadorias por unidade ou por quilo: .	
	a) Veículo Grande (Mais de 04 Rodas)	6,00
	b) Veículo Médio porte (inclusive carros de passeio)	4,00
	c) Veículos de 02 (duas) rodas.....	2,00
	d) Mercadorias e demais objetos apreendidos por quilo ou por unidade.....	2,00
03	3.0 Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis por metro linear:	
	1 – na zona urbana.....	2,00
	2 – fora da zona urbana	1,00
04	4.0 Cemitérios:	
	4.1 Sepultura em cova Rasa por requerimento	
	4.1.1 Adulto	45,00
	4.2.1 Infante	30,00
	4.3 – inumação por requerimento	
	4.3.1 – em sepultura rasa	
	- adulto, por 5 anos	30,00
	- infante, por 3 anos	15,00
	4.3.2 – em carneira	
	- adulto, por 5 anos	45,00
	- infante, por 3 anos	20,00
	4.4 – Exumação por requerimento	
	- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	80,00
	- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,00
	- abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, para nova inumação	50,00
	- entrada ou retirada de ossada	50,00
	- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição etc).....	20,00

Subseção III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 199. Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura de Banzaê.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 200. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 201. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I** – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II** – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V** – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI** – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII** – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
DO CÁLCULO

Art. 202. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 203. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

**Seção III
DA COBRANÇA**

Art. 204. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I** – memorial descritivo do projeto;
- II** – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV** – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 205. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 206. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 207. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 208. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

**CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP**

**Seção I
DO FATO GERADOR**

Art. 209. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados neste município.

**Seção II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 210. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o usuário dos serviços de iluminação pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção III
DO LANÇAMENTO

Art. 211. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente pela concessionária, e o recolhimento será feito em conta específica da Prefeitura, em até 05 (cinco) dias após a data do pagamento da conta mensal de energia elétrica.

Seção IV
DO CÁLCULO

Art. 212. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida mensalmente, sendo sua base de cálculo o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, excluindo o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS, PIS e COFINS.

§1º O valor do imposto será calculado, aplicando-se à base de cálculo os percentuais sobre as classes de contribuintes e respectivos intervalos de consumo conforme Tabela abaixo.

§2º São isentos da contribuição, os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações, as empresas públicas deste município, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50kw/h, e da classe rural com consumo até 70kw/h.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/mês	%
RESIDENCIAL	Até 50	Isento
	De 50,01 até 100	5,00
	De 100,01 até 150	7,00
	De 150,01 até 200	8,00
	De 200,01 até 500	9,00
	De 500,01 até 1.000	10,00
	De 1.000,01 até 2.000	11,00
	De 2.000,01 até 4.000	12,00
	Mais de 4.000	13,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/Mês	%
COMERCIAL	Até 300	9,00
	De 300,01 até 500	11,00
	De 500,01 até 1.000	13,00
	De 1.000,01 até 2.000	14,00
	De 2.000,01 até 4.000	16,00
	Mais de 4.000	17,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/mês	%
INDUSTRIAL	Até 300	10,00
	De 300,01 até 500	12,00
	De 500,01 até 1.000	14,00
	De 1.000,01 até 2.000	16,00
	De 2.000,01 até 4.000	17,00
	Mais de 4.000	18,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/Mês	%
PODER PÚBLICO FEDERAL ESTADUAL	Até 300	7,00
	De 300,01 até 500	9,00
	De 500,01 1.000	11,00
	De 1.000,01 até 2.000	13,00
	De 2.000,01 até 3.000	15,00
	De 3.000,01 até 4.000	16,00
	Mais de 4.000	18,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/Mês	%
RURAL	Até 70	Isento
	De 70,01 até 100	5,00
	De 100,01 até 200	8,00
	De 200,01 até 300	9,00
	De 300,01 até 500	10,00
	De 500,01 até 1.000	11,00
	De 1.000,01 até 2.000	12,00
	De 2.000,01 até 4.000	13,00
	Mais de 4.000	14,00

Seção V DA COBRANÇA

Art. 213. A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

I – O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição;

II – O referido convênio ou contrato citado deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária do município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 214. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal, encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são os definidos em lei específica.

§1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

§2º A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 215. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 216. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 217. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I** - o secretário municipal de Finanças;
- II** - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;
- III** - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 218. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 219. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220. Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I** - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II** - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 221. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção II **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 222. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 223. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Seção III **DA CONSULTA**

Art. 224. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 225. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 226. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 227. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 228. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 229. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 230. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§1º Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

- I** – Diligência;
- II** – Apresentação de documentos;
- III** – Outros necessários instrução do processo.

§2º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 231. Da decisão:

- I** - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II** - do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso Fiscal.

Art. 232. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I** - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;
- II** - pelo conselho municipal de contribuintes.

Seção IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 233. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

- I** - patrimônio, renda ou serviços:
 - a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
 - b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
 - c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
 - d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
- II** - templos de qualquer culto.

§1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

- I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II** - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III** - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 234. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 235. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

**Seção V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 236. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§1º A certidão será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º A certidão negativa terá a validade de 60 (sessenta) dias

Art. 237. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos, cuja certidão será positiva com efeito negativo:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 238. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 239. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo à quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS**

Seção I **DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 240. - O Contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal, ou, ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – Multa de Infração:

- a) Penalidade básica;
- b) Pena majoritária.

II – Multa de Mora:

III – Juros de Mora:

IV – Atualização Monetária.

§1º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§2º A multa de mora será calculada sobre o débito atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, à razão de **0,33%** (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de **20%** (vinte por cento).

§3º Os juros de mora calculados sobre o débito atualizado monetariamente serão contados a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, à razão de **1%** (um por cento), ao mês calendário ou fração calculada à data do seu pagamento.

§4º A atualização monetária no âmbito do município será através do indexador IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo do IBGE).

§5º Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao índice de preços ao consumidor – IPC, calculado pela fundação Getúlio Vargas – FGV.

§6º Caso o contribuinte não seja reincidente, poderá solicitar aplicação de penalidade de advertência, em substituição aos acréscimos legais, acima identificados, não podendo haver outra substituição até que já tenha passado 12 (doze) meses.

Art. 241. - Ato do poder executivo disciplinará o calendário fiscal do município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Seção II
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 242. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 243. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 244. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§1º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§2º Não será considerado, para fins de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, a inscrição de empresas em imóveis residenciais.

§3º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.

§4º A falta de pagamento dos tributos relacionados ao funcionamento da empresa acarretará suspensão daquela inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário e a imediata cobrança por via amigável ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§5º A reativação do Alvará de Funcionamento da empresa alcançada pela suspensão dependerá da regularização dos débitos existentes em nome da empresa e ou sócios relacionados às suas atividades.

§6º A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§7º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento.

Art. 245. O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário, será regulamentado através de norma complementar.

Seção III
DO LANÇAMENTO

Art. 246. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art.247. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexistência, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I DO ARBITRAMENTO

Art. 248. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

- I – Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;
- IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;
- X - retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 249. Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

- I - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
 - c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;
 - d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
 - e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;
 - f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
 - g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;
- II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
- V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

VII – quando necessário o arbitramento da base de cálculo do ISS, será procedido, levando em consideração a média aritmética dos 12(doze) meses anteriores ao(s) período(s) que se deseja identificar;

VIII- outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 250. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II DA ESTIMATIVA

Art. 251. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 252. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 253. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 254. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 255. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 256. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 257. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos regulamentados no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 258. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - comunicação ou avisos diretos;
- II** - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;
- III** - publicação:
 - a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
 - b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;
- IV** - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 259. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Subseção IV DA DECADÊNCIA

Art. 260. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção V DA PRESCRIÇÃO

Art. 261. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 262. A prescrição se interrompe:

- I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V** - pela revisão do valor de ofício.

Seção IV DO PAGAMENTO

Art. 263. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - moeda corrente do País;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- II - cheque;
- III - débito em conta;
- IV - teleprocessamento;
- V - outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

Art. 264. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 265. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 266. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 267. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 268. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de **1,0%** (Um por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;
- II – Multa Moratória:
A Multa Moratória será calculada sobre o valor do tributo, à razão de **0,33%** (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a **20%**.
- III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Subseção I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 269. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§3º A restituição vence juros não capitalizáveis de **1,0%** (um por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÃO**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 270. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 269, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 269, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 271. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 272. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 273. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II DA COMPENSAÇÃO

Art. 274. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em **0,5%** (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 275. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III DA REMISSÃO

Art. 276. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 277. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 278. A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 279. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I** - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III** - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV** - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI** - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 280. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 281. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 282. Após inscrita dívida e extraída as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança.

Subseção única **Da Cobrança**

Art. 283. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I** - por via amigável;
- II** - por protesto;
- III** - por via judicial.

§1º A cobrança da dívida ativa a que se refere este artigo, será acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em se tratando de cobrança amigável e protesto, e quando se tratar de cobrança judicial, o percentual será o estabelecido pelo juiz, calculados sobre a soma do valor corrigido, mais acréscimos legais;

§2º. A cobrança amigável precederá sempre a cobrança judicial;

§3º. O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após o recebimento da cobrança amigável.

Art. 284. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 285. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 286. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

Parágrafo único. As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 287. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

I – os procedimentos a serem adotados para utilização da via do protesto da Certidão da Dívida Ativa, este, será regulamentado por Decreto Executivo;

II – antes do protesto da Certidão da Dívida Ativa, o contribuinte deverá ser notificado, dando-lhes oportunidade para adimplir a sua obrigação junto a Fazenda Pública Municipal, bem como publicidade da pretensão do protesto.

Seção VI **DA INTIMAÇÃO FISCAL**

Art. 288. Far-se-á a intimação fiscal:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
- II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 289. Considerar-se-á feita a intimação fiscal:

- I - na data da ciência do intimado;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação fiscal, se por via postal ou telegráfica;
- III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;
- IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

- a - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- b - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 290. A intimação fiscal conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - a natureza tributária;
- IV - o prazo e o local para seu atendimento;
- V - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 291. Prescinde de assinatura a intimação fiscal emitida por processo eletrônico.

Seção VII DO PARCELAMENTO

Art. 292. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 293. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos à Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade.

Art. 294. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o montante atualizado.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município ou Assessoria Jurídica autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 295. Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 296. O parcelamento poderá ser concedido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

I – Conforme disposto no artigo em epígrafe, o parcelamento em se tratando de pessoa física, não poderá ter parcela inferior a **R\$ 20,00** (vinte reais) e em se tratando de pessoa jurídica, não poderá ter parcela inferior a **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 297. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 298. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III** - sujeição a regime especial de fiscalização.

§1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I** - o pagamento do tributo;
- II** - a fluência de juros de mora;
- III** - a correção monetária do débito.

§2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I** - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II** - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 299. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 300. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 301. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I** - Embaraço a fiscalização, multa de 200 (duzentos) UFM;
- II** - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, no percentual de: 50% (cinquenta por cento) sobre o montante atualizado.
- III** - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido.
- IV-** sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado corrigido;
- V** - multa de importância de 100 (cem UFM) no sempre que houver a falta de informação ou a mesma for prestada de maneira incorreta;
- VI** - multa de importância de 100 (cem UFM) nos casos em que não comunicar dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade, bem como o encerramento da atividade;
- VII** - multa de importância de 100 (cem UFM) quando deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;
- VIII** - multa de importância igual a 450 (quatrocentos e cinquenta UFM) no caso de falta de alvará de licença para localização e funcionamento;
- IX** - multa da importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISSQN apurado em procedimento fiscalizatório, nos casos de arbitragem.
- X** - multa na importância de 100 (cem) UFM, nos casos de localização de panfletos em áreas públicas em forma de lixo por milheiro.
- XI** - multa na importância de 50 (cinquenta) UFM, para a empresa ou sujeito passivo que for autuada(o) panfletando sem a autorização, por pessoa identificada.
- XII-** Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal - valores relativos às seguintes pessoas:
- a) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do fisco: 200 (duzentos) UFM por talão;
- b) as autoridades, servidores administrativos ou quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco: 150 (cento e cinquenta) UFM por dia;
- c) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias: 150 (cento e cinquenta) UFM;
- d) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- e) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a ações mercantis, com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal 500 (quinhentos) UFM;
- f) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal 500 (quinhentos) UFM.

§1º. O não pagamento do tributo até o dia definido no calendário fiscal do município implicará em multa de mora que será de **0,33%** (trinta e três décimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor do tributo, limitado ao máximo de **20%** (vinte por cento).

§2º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

§3º. Será considerado infrator todo aquele que cometer constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 302. Na imposição e graduação da multa de infração, levar-se-á em conta:

- I** - a menor ou maior gravidade da infração;
- II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§1º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§2º. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - os valores constantes desta lei, que deverão ser corrigidos anualmente através do IPCA ou na sua falta pelo índice oficial que o substituir;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§3º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§4º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 303. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas;

§2º. Quando o sujeito passivo infringir, de forma contínua, o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida em 100% (cem por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 304. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

I - de 200(duzentos) UFM:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, inclusive a baixa;
- c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade sobre IPTU de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, as Declarações Mensais de Serviços - DMS; a Declaração Anual de Dados - DADE e a Declaração Mensal de Retenção na Fonte - DMRF;
- h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
- i) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- j) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- k) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- l) por deixar de escriturar documento fiscal;
- m) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- n) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- o) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

- p) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- q) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- r) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- s) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- t) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- u) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- v) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- w) por imprimir ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

II - de 300 (trezentos) UFM:

- a) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- b) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- c) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- d) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- f) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- g) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

III - de 400(quatrocentos) UFM, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50%(cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

IV - de 200%(duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária por substituição.

Art. 305. O valor da multa de infração será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 306. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 307. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I -** Apresentar indício de omissão de receita;
- II -** Tiver praticado sonegação fiscal;
- III -** Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV -** Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 308. Constitui omissão da receita:

- I -** Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II -** A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III -** a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Art. 309. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal;

Seção IV **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

Art. 310. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I **DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES**

Art. 311. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 312. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 313. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 314. São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 315. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 316. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 317. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 318. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 319. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 320. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 321. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 322. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 323. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 324. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 325. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 326. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 327. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 328. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 329. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 330. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 331. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 332. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 333. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 334. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 335. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 336. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 337. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Subseção Única DAS PROVAS

Art. 338. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 339. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 340. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 341. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 342. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, titular da secretaria da Fazenda qual deu origem o processo;

II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção III **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 343. Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer, no prazo de 30 dias.

§1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

Art. 344. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 345. Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 346. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 347. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 348. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I** - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II** - Apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
- III** - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;
- IV** - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;
- V** - Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 349. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Subseção I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 350. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 351. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Subseção II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 352. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais).

Art. 353. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 354. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 355. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZÊ**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Art. 356. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 357. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 358. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Seção V DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 359. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I** - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II** - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;
- III** - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 360. Encerra-se o litígio tributário com:

- I** - a decisão definitiva:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II** - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III** - a extinção do crédito;
- IV** - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

Subseção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 361. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 04 (quatro) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é privativo do Secretário da Fazenda.

Art. 362. Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

- I** - 02 (dois) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicado pelo Secretário da Fazenda, desde que servidor da secretaria da Fazenda, deste Município.
- II** - 02 (dois) efetivos e seus suplentes, será representante dos contribuintes:
 - a) da Associação dos Contabilistas ou da entidade de classe da sua região;
 - b) da Associação Comercial, Industrial de Serviços de Banaê ou entidade de classe do município ou região.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

§1º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeadas pelo(a) Prefeito(a).

§2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito(a) Municipal, dentre os relacionados, em lista, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 362.

§3º Ao presidente do Conselho e a cada um dos conselheiros efetivos ou suplentes será atribuído um jeton; e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento às sessões, que serão fixados por Decreto.

Art. 363. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito(a).

Art. 364. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito(a) Municipal.

Subseção II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 365. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;
II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 366. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 367. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;
II - fazer executar as tarefas administrativas;
III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 368. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;
II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
III - determinar as diligências solicitadas;
IV - assinar os Acórdãos;
V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a Seu critério.

Subseção III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 369. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I-** o representante dos contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II-** a Autoridade tributária que exonerar-se ou for demitida.

Art. 370. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 371. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.

TÍTULO III DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 372. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Inadimplentes do Município de Banzaê.

Art. 373. Serão incluídos no Cadastro de Inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que:

- I** – tenham débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 120 (cento e vinte) dias;
- II** – sejam titulares de aforamento, com débito vencido a mais de 120 (cento e vinte) dias;
- III** - sejam titulares de contrato de locação, de concessão, permissão ou autorização, com débito vencido a mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 374. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I** – proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II** – impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III** – extinção de contrato de locação, concessão, permissão ou autorização;

Art. 375. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no Cadastro de Inadimplentes.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda enviará trimestralmente a essas entidades relação das pessoas incluídas no Cadastro de Inadimplentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 376. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - matadouros;

III - fornecimento de energia.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

III - prestação de serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionário os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizem área de domínio público.

§4º Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

Art. 377. Consideram-se integradas ao presente Código os **Anexos I, I.A, I.B, I.C, I.D, I.E e I.F – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS a Tabela I e II** que o acompanha.

Art. 378. Fica criada e instituída a **UFM – Unidade Fiscal do Município**, cujo valor unitário é de **R\$ 1,5419**.

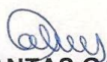
Art. 379. O valor da **UFM – Unidade Fiscal do Município** será automaticamente reajustado, anualmente, com atualização monetária, com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** do **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**.

Art. 380. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Fazenda Pública da União e Fazenda Pública do Estado da Bahia, cujo objetivo é a troca de informações e dados, e intensificação na fiscalização dos contribuintes do **Supersimples**.

Art. 381. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 208/02, 294/10, 338/2013 e 393/2017.

Art. 382. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2019.

Banzaê (BA), 24 de janeiro de 2019.


JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

**PLANTA GENÉRICA DE
VALORES**
2018

ANEXO I - AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

É parte integrante deste Código Tributário Municipal e constitui a Planta Genérica de Valores que a PM Banzaê utiliza para apuração do Valor Venal dos imóveis situados no município, anexo I – Tabela de Receita do Valor Unitário do m².

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%
1.0	Unidades Imobiliárias constituídas por terrenos sem construção ou com construção em andamento.	0,3
1.1	Unidades Imobiliárias constituídas por terrenos murados.	0,5
1.2	Unidades Imobiliárias constituídas por terrenos não murados.	1,1
2.0	Unidade Imobiliária de ocupação residencial	0,3
3.0	Unidade Imobiliária de ocupação comercial	0,7
4.0	Unidade Imobiliária de ocupação Agropecuária	0,6
5.0	Unidade Imobiliária cuja ocupação, seja serviços públicos	0,7
6.0	Unidade Imobiliária Industrial	0,7
7.0	Unidade Imobiliária Cultural	0,5
8.0	Unidade Imobiliária de diversão/esporte/laser	0,7
9.0	Unidade Imobiliária de Ensino	0,6
10.0	Unidade Imobiliária cujo uso seja com a saúde	0,7
11.0	Unidade Imobiliária de ocupação serviços em geral	0,6
12.0	Unidade Imobiliária de em uso misto	0,6
13.0	Unidade Imobiliária em ruínas	0,3
14.0	Unidade Imobiliária de uso religioso	0,6
15.0	Unidade Imobiliária em demolição	0,3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ANEXO I.A

A Planta Genérica de Valores, para efeitos de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme os métodos de avaliação disposto neste anexo e Tabela de Valores Unitários Padrão por metro quadrado de terreno e de edificação, para determinação do valor das unidades imobiliárias.

- 1) **Valor do Imposto** = Valor venal da Unidade Imobiliária X Alíquota (anexo I);
- 2) **Valor Venal da Unidade Imobiliária** = Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Edificação;
- 3) **Valor Venal do Terreno** = Valor do m2 do terreno do Logradouro (anexo I.B) X Fator de correção do terreno (anexo I.D) X Fração Ideal.
- 4) **Valor Venal da Edificação** = Área construção da Unidade X Valor m2 Tipo de Edificação (anexo I.C) X Fator de Correção Edificação (anexo I.E) X Fator de Classificação de edificação (anexo I.F)/100.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ANEXO I.B

Tabela de Logradouros do Município de Banzaê - Setor (01).

Logradouros	Código	Valor UFM	Tipo
ARLINDA RODRIGUES	1	5	RUA
ARLINDA RODRIGUES	1	16	RUA
ARLINDA RODRIGUES	1	20	RUA
ARLINDA RODRIGUES	1	40	RUA
ARLINDA RODRIGUES	1	48	RUA
ABILINO BITENCOURT	2	5	RUA
ABILINO BITENCOURT	2	36	RUA
ABILIO MARTINS	3	5	RUA
ABILIO MARTINS	3	28	RUA
ABILIO MARTINS	3	32	RUA
ABILIO MARTINS	3	20	RUA
ABILIO MARTINS	3	16	RUA
AMELIA DE JOVEM	4	5	RUA
AMELIA DE JOVEM	4	20	RUA
AMELIA DE JOVEM	4	24	RUA
AMELIA DE JOVEM	4	28	RUA
AMELIA DE JOVEM	4	40	RUA
ANTENOR FERREIRA	5	16	RUA
ANTENOR FERREIRA	5	24	RUA
ANTENOR FERREIRA	5	20	RUA
ANTENOR FERREIRA	5	28	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	5	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	24	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	28	RUA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ANTONIO BALBINO ALVES	6	32	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	20	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	60	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	80	RUA
ANTONIO BALBINO ALVES	6	16	RUA
ANTONIO NOGUEIRA	7	5	RUA
ANTONIO NOGUEIRA	7	28	RUA
ANTONIO NOGUEIRA	7	80	RUA
ANTONIO NOGUEIRA	7	32	RUA
ARLINDA REIS	8	5	RUA
ARLINDA RODRIGUES	9	5	TRV
ARLINDA RODRIGUES II	10	5	TRV
AURINA CALAZANS	11	5	RUA
AURINA CALAZANS	11	28	RUA
EMANCIPAÇÃO	12	10	AVN
EMANCIPAÇÃO	12	80	AVN
EMANCIPAÇÃO	12	120	AVN
EMANCIPAÇÃO	12	160	AVN
JOSÉ SÁTIRO	13	5	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	5	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	80	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	32	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	40	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	48	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	60	RUA
AVELINO ENFERMEIRO	14	20	RUA
AVELINO ENFERMEIRO II	15	5	RUA
BOA VENTURA	16	5	RUA
BOA VENTURA	16	24	RUA
BOA VENTURA	16	20	RUA
BOA VENTURA	16	28	RUA
CICERO BASTOS	17	5	AVN
CICERO BASTOS	17	28	AVN
CICERO BASTOS	17	32	AVN
CICERO BASTOS	17	36	AVN
CORONEL BRITO	18	5	AVN
CORONEL BRITO	18	100	AVN
CORONEL BRITO	18	120	AVN
CORONEL BRITO	18	80	AVN
CORONEL BRITO	18	48	AVN
CORONEL BRITO	18	40	AVN
CORONEL BRITO	18	32	AVN
EDGAR DANTAS	19	5	RUA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

EDGAR DANTAS	19	36	RUA
EDGAR DANTAS	19	32	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	5	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	20	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	24	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	28	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	32	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	40	RUA
ISAIAS MIRANDA	20	60	RUA
JOÃO VIANA II	21	5	RUA
JOÃO VIANA II	21	28	RUA
JOÃO VIANA II	21	32	RUA
JOÃO VIANA II	21	24	RUA
JOÃO VIANA II	21	16	RUA
JOSÉ BENEVIDES	22	5	RUA
JOSÉ BENEVIDES	22	160	RUA
JOSÉ FRANCISCO	23	5	RUA
JOSÉ FRANCISCO	23	28	RUA
JOSÉ FRANCISCO	23	32	RUA
JOSÉ LUBARINO DE MORAES	24	5	AVN
JOSÉ LUBARINO DE MORAES	24	36	AVN
JOSÉ LUBARINO DE MORAES	24	40	AVN
JOSÉ LUBARINO DE MORAES	24	48	AVN
JOSÉ LUBARINO DE MORAES	24	28	AVN
JOSÉ LUIS FERREIRA	25	5	RUA
JOSÉ SÁTIRO	27	5	RUA
JOSÉ SÁTIRO	27	28	RUA
JOSÉ SÁTIRO	27	16	RUA
JOVINIANO MATOS	28	5	RUA
JOVINIANO MATOS	28	40	RUA
JOVINIANO MATOS	28	32	RUA
JOVINIANO MATOS	28	48	RUA
JOVINIANO MATOS	28	20	RUA
LUIS FERREIRA	29	5	RUA
LUIS FERREIRA I	30	5	TRV
LUIS FERREIRA II	31	5	TRV
MANOEL MARCOLINO	32	5	RUA
MANOEL MARCOLINO	32	24	RUA
MANOEL MARCOLINO	32	28	RUA
MANOEL MARCOLINO	32	32	RUA
MARIA MOREIRA	33	5	RUA
MARIA MOREIRA	33	24	RUA
MARIA MOREIRA	33	20	RUA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

MARIA MOREIRA	33	28	RUA
NAPOLEÃO FERREIRA LIMA	34	5	RUA
NAPOLEÃO FERREIRA LIMA	34	28	RUA
PAULINO DE SANTANA	35	5	RUA
PAULINO DE SANTANA	35	48	RUA
PEDRO ALEXANDRINO	36	5	RUA
MÃE JOANA	37	5	PÇA
MÃE JOANA	37	80	PÇA
MÃE JOANA	37	48	PÇA
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	38	10	PÇA
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	38	120	PÇA
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	38	100	PÇA
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	38	140	PÇA
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	38	80	PÇA
SANTO ANDRÉ	39	5	PÇA
SENHOR DA ASCENÇÃO	40	5	PÇA
SENHOR DA ASCENÇÃO	40	32	PÇA
VALMIR MATOS	41	5	PÇA
VALMIR MATOS	41	24	PÇA
RAFAEL MIRANDA	42	5	RUA
RAFAEL MIRANDA	42	40	RUA
RAFAEL MIRANDA	42	32	RUA
RAFAEL MIRANDA	42	36	RUA
RAFAEL MIRANDA	42	80	RUA
RAFAEL MIRANDA	42	60	RUA
RAFAEL MIRANDA	42	28	RUA
RICARDO FERREIRA	43	5	RUA
RICARDO FERREIRA	43	120	RUA
RICARDO FERREIRA	43	48	RUA
RICARDO FERREIRA	43	28	RUA
RICARDO FERREIRA	43	100	RUA
RICARDO FERREIRA	43	40	RUA
RICARDO FERREIRA	44	5	TRV
VALMIR MATOS	46	5	RUA
DA OLARIA	47	5	RUA
DO BARREIRO	48	5	RUA
DO CAMAMU	49	5	RUA
DO CAMAMU	49	32	RUA
DO CAMAMU	49	48	RUA
DO ESPORTE	50	5	RUA
DO POÇO	51	5	RUA
FERREIRA BRITO	52	5	RUA
FERREIRA BRITO	52	80	RUA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

JOÃO JOSÉ	53	5	RUA
SÃO JOSÉ	54	28	RUA
ARISTIDES BITENCOURT	55	5	TRV
ARISTIDES BITENCOURT	55	100	TRV
ARISTIDES BITENCOURT	55	50	TRV
DO CAMAMU	57	5	TRV
DA OLARIA	59	5	TRV
JOSÉ LUIS FERREIRA I	60	5	TRV
JOSÉ LUIS FERREIRA II	61	5	TRV
JOSÉ LUIS FERREIRA	62	5	TRV
JOSÉ LUIS FERREIRA	62	24	TRV
PEDRO ALEXANDRINO	66	60	TRV
PEDRO ALEXANDRINO	66	100	TRV
PEDRO ALEXANDRINO	66	80	TRV
VICENTE CORREIA	67	5	TRV
ARISTIDES GOUVEIA	68	5	TRV
SALVIO ALMEIDA	69	5	RUA
SALVIO ALMEIDA	69	16	RUA
SALVIO ALMEIDA	69	20	RUA
SALVIO ALMEIDA	69	24	RUA
SALVIO ALMEIDA	69	16	RUA
DO CEMITÉRIO	70	5	RUA
DO CEMITÉRIO	70	24	RUA
DO CEMITÉRIO	70	20	RUA
DO CEMITÉRIO	70	16	RUA
ANATANAEL GAMA	71	5	RUA
ANATANAEL GAMA	71	20	RUA
ANATANAEL GAMA	71	24	RUA
ANATANAEL GAMA	71	28	RUA
ANATANAEL GAMA	71	16	RUA
LAURA DANTAS	72	5	RUA
OSCAR VITOR-SALA	75	5	RUA
OSCAR VITOR-SALA	75	40	RUA
VICENTE GOUVEIA	77	5	RUA
VICENTE GOUVEIA	77	40	RUA
VICENTE GOUVEIA	77	36	RUA
VICENTE GOUVEIA	77	32	RUA
ANTONIO BALDOINO ALVES	78	5	RUA
JOSÉ FRANCISCO	79	5	RUA
AURELINO FERREIRA	80	5	RUA
AURELINO FERREIRA	80	20	RUA
AURELINO FERREIRA	80	16	RUA
ABILIO BITENCOURT	81	5	AVN



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ABILIO BITENCOURT	81	40	AVN
ABILIO BITENCOURT	81	32	AVN
ABILIO BITENCOURT	81	80	AVN
ABILIO BITENCOURT	81	48	AVN
ABILIO BITENCOURT	81	36	AVN
ESTRADA DO RASO	82	5	RUA
UNIÃO	83	5	PÇA
BENICIO PEREIRA	85	5	RUA
BENICIO PEREIRA	85	36	RUA
BENICIO PEREIRA	85	48	RUA
BENICIO PEREIRA	85	40	RUA
BENICIO PEREIRA	85	20	RUA
MANOEL DANTAS	86	5	RUA
MANOEL DANTAS	86	32	RUA
MANOEL DANTAS	86	24	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	5	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	20	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	24	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	28	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	32	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	16	RUA
EDNALDO MIRANDA	88	20	RUA
JOSÉ MIRANDA	89	5	RUA
JOSÉ MIRANDA	89	48	RUA
JOSÉ MIRANDA	89	60	RUA
JOSÉ MIRANDA	89	120	RUA
RUFINO CHUVA	90	5	RUA
RUFINO CHUVA	90	24	RUA
RUFINO CHUVA	90	28	RUA
TEREZA MRANDA	91	5	RUA
BELA VISTA 01	92	20	RUA
BELA VISTA 02	93	5	RUA
BELA VISTA 02	93	20	RUA
AVELINO TAVARES	94	5	RUA
AVELINO TAVARES	94	24	RUA
JOSÉ PEREIRA CASTRO	95	5	RUA
JOSÉ PEREIRA CASTRO	95	16	RUA
JOSÉ PEREIRA CASTRO	95	12	RUA
NOVA	96	5	RUA
NOVA	96	16	RUA
FLAVIANO DANTAS	97	5	RUA
FLAVIANO DANTAS	97	28	RUA
CLERISTON FERREIRA	98	5	RUA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

CLERISTON FERREIRA	98	36	RUA
CLERISTON FERREIRA	98	24	RUA
CLERISTON FERREIRA	98	20	RUA
A - CONJ. PETRONILIO DANTAS	99	40	RUA
PRAÇA DOS PODERES	107	5	PÇA
PRAÇA DOS PODERES	107	40	PÇA
JOÃO VIANA	1111	40	RUA
SACO DA ONÇA	1112	40	RUA
SOARES	1113	40	RUA
JOSÉ ALVES	2000	80	RUA
JOSÉ ALVES	2000	160	RUA
MARIA PEREIRA	2001	80	RUA
MARIA PEREIRA	2001	160	RUA
PAULO ALVES	2002	80	RUA
PAULO ALVES	2002	160	RUA
PROFESSOR JOSÉ TEIXEIRA	2003	120	AVN
PROFESSOR JOSÉ TEIXEIRA	2003	160	AVN
PROFESSOR JOSÉ TEIXEIRA	2003	160	AVN



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ANEXO LC

	VALORES DO M2 DA	UFM POR M2
	CONSTRUÇÃO	
	TIPO DA CONSTRUÇÃO	UFM M2
1.0	CASA:	
1.1	Nova/Ótima	80,41
1.2	Bom	80,41
1.3	Regular	80,41
1.4	Mau	80,41
2.0	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA:	
2.1	Mau	15,62
3.0	APARTAMENTO:	
3.1	Nova/ótima	80,41
3.2	Bom	80,41
3.3	Regular	80,41
3.4	Mau	80,41
4.0	LOJA:	
4.1	Nova/Ótima	54,85
4.2	Bom	54,85
4.3	Regular	54,85
4.4	Mau	54,85
5.0	GALPÃO:	
5.1	Nova/Ótima	54,85
5.2	Bom	54,85
5.3	Regular	54,85
5.4	Mau	54,85

ANEXO LD

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO			
SERVIÇO:		SIM	NÃO
REDE DE AGUA		1,00	0,80
ILUMINAÇÃO PUBLICA		1,00	0,80
REDE DE ESGOTO		1,00	0,90



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

REDE DE TELEFONE		1,00	1,00
TRANSPORTE COLETIVO		1,00	1,00
LIMPEZA URBANA		1,00	0,98
CALÇADA PAVIMENTADA		1,00	0,98
ARBORIZAÇÃO		1,00	0,98
TELEFONE PUBLICO		1,00	0,98
GALERIA PLUVIAL		1,00	0,98
PAVIMENTAÇÃO:			
SEM		0,80	
PARALELEPIPEDO		0,98	
CONCRETO		0,98	
OUTROS		0,90	
ASFALTO		1,00	
SITUAÇÃO DA QUADRA:			
GLEBA		0,50	
MEIO DE QUADRA		0,70	
ESQUINA MAIS DE UMA FRENTE		0,80	
ENCRAVADO/VILA		0,60	
TOPOGRAFIA:			
PLANO		0,70	
ACLIVE		0,60	
DECLIVE		0,60	
IRREGULAR		0,50	
PEDOLOGIA:			
ALAGADO		0,50	
INUNDÁVEL		0,50	
ROCHOSO/FIRME		0,80	
NORMAL		1,00	
ARENOSO		0,70	
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS		0,70	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

ANEXO LE

Ordem	FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO	
1.0	ESTADO DE CONSERVAÇÃO:	
1.1	CASA:	
1.2	NOVA/OTIMA	1,00
1.3	BOM	0,80
1.4	REGULAR	0,60
1.5	MAU	0,40
2.0	CONSTRUÇÃO PRECÁRIA:	
2.1	MAU	1,00
3.0	APARTAMENTO:	
3.1	NOVA/OTIMA	1,00
3.2	BOM	0,80
3.3	REGULAR	0,60
3.4	MAU	0,40
4.0	LOJA:	
4.1	NOVA/OTIMA	1,00
4.2	BOM	0,80
4.3	REGULAR	0,60
4.4	MAU	0,40
5.0	GALPÃO:	
5.1	NOVA/OTIMA	1,00
5.2	BOM	0,80
5.3	REGULAR	0,60
5.4	MAU	0,40
6.0	ALINHADO:	1,00
7.0	RECUADO:	0,80
8.0	SITUAÇÃO:	
9.0	ISOLADA:	1,00
10.0	CONJUGADA:	0,80
11.0	GERMINADA:	0,60
12.0	SITUAÇÃO DA UNIDADE	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	CONSTTUIDA:	
	FRENTE	1,00
	FUNDO	0,80

ANEXO I.F

	FATORES DE CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO	Colunas1
1.0	OCUPAÇÃO	
1.1	OCUPADO:	1,00
1.2	FECHADO/VAGO	1,00
1.3	FECHADO ABANDONADO	1,10
2.0	ESTRUTURA:	
2.1		
2.2	ALVENARIA	0,90
2.3	MADEIRA	0,90
2.4	MATALICA	1,20
2.5	CONCRETO	1,10
3.0	COBERTURA:	
3.1	PALHA/ZINCO	0,50
3.2	AMIANTO	0,70
3.3	TELHA DE BARRO	0,90
3.4	LAJE	1,00
3.5	ESPECIAL	1,20
4.0	PAREDE:	
4.1	SEM	0,40
4.2	TAIPA	0,30
4.3	ALVENARIA/TIJOLO	0,90
4.4	CHOÇA/BARRACO	0,50
4.5	CONCRETO	1,10
4.6	MADEIRA	1,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

5.0	FORRO:	
5.1	SEM	0,80
5.2	MADEIRA	1,00
5.3	ESTUQUE/PVC	1,00
5.4	LAJE	1,00
5.5	CHAPAS	0,60
6.0	REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL:	
6.1	SEM	0,70
6.2	REBOCO	0,90
6.3	MATERIAL ORGANICO	0,90
6.4	MADEIRA	1,00
6.5	CERAMICA	1,00
6.6	OLEO	1,00
6.7	CAIAÇÃO	0,90
6.8	ESPECIAL	1,20
7.0	INSTALAÇÃO SANITÁRIA:	
7.1	SEM	0,60
7.2	EXTERNA	0,70
7.3	INTERNA SIMPLES	0,90
7.4	MAIS DE UMA INTERNA	1.10
7.5	INTERNA COMPLETA	1.00
8.0	INSTALAÇÃO ELÉTRICA:	
8.1	SEM	0,60
8.2	APARENTE	0,80
8.3	EMBTIDA	0,90
9.0	PISO:	
9.1	TERRA BATIDA	0,50
9.2	CIMENTO	0,70



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

9.3	CERÂMICA/MOSAICO	1,00
9.4	TABUA	1,00
9.5	TACO	1,00
9.6	MATERIAL PLASTICO	1,00
9.7	ESPECIAL	1,40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

TABELA DE RECEITA Nº I

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

e

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

A Tabela I de Receita, está no formato CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, e será utilizada para o cálculo das Taxas de Licença e Localização e Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

CODIGO	Descrição Atividade	UFM
01.11-3/01	CULTIVO DE ARROZ	300
01.11-3/02	CULTIVO DE MILHO	300
01.11-3/03	CULTIVO DE TRIGO	300
01.11-3/99	CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
01.12-1/01	CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO	300
01.12-1/02	CULTIVO DE JUTA	300
01.12-1/99	CULTIVO DE OUTRAS FIBRAS DE LAVOURA TEMPORARIA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	300
01.13-0/00	CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR	300
01.14-8/00	CULTIVO DO FUMO	300
01.15-6/00	CULTIVO DE SOJA	300
01.16-4/01	CULTIVO DE AMENDOIM	300
01.16-4/02	CULTIVO DE GIRASOL	300
01.16-4/03	CULTIVO DE MAMONA	300
01.16-4/99	CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORARIA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	300
01.19-9/01	CULTIVO DE ABACAXI	300
01.19-9/02	CULTIVO DE ALHO	300
01.19-9/03	CULTIVO DE BATATA INGLESA	300
01.19-9/04	CULTIVO DE CEBOLA	300
01.19-9/05	CULTIVO DE FEIJÃO	300
01.19-9/06	CULTIVO DE MANDIOCA	300
01.19-9/07	CULTIVO DE MELÃO	300
01.19-9/08	CULTIVO DE MELANCIA	300
01.19-9/09	CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO	300
01.19-9/99	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORARIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
01.21-1/01	HORTICULTURA, EXETO MORANGO	300
01.21-1/02	CULTIVO DE MORANGO	300
01.22-9/00	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	300
01.31-8/00	CULTIVO DE LARANJAS	300
01.32-6/00	CULTIVO DE UVA	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

01.33-4/01	CULTIVO DE AÇAÍ	300
01.33-4/02	CULTIVO DE BANANA	300
01.33-4/03	CULTIVO DE CAJU	300
01.33-4/04	CULTIVO DE CÍTRICOS, EXETO LARANJA	300
01.33-4/05	CULTIVO DE CÔCO DA BAHIA	300
01.33-4/06	CULTIVO DE GUARANÁ	300
01.33-4/07	CULTIVO DE MACÃ	300
01.33-4/08	CULTIVO DE MAMÃO	300
01.33-4/09	CULTIVO DE MARACUJÁ	300
01.33-4/10	CULTIVO DE MANGA	300
01.33-4/11	CULTIVO DE PÊSSEGO	300
01.33-4/99	CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	300
01.34-2/00	CULTIVO DE CAFÉ	300
01.35-1/00	CULTIVO DE CACAU	300
01.39-3/01	CULTIVO DE CHÁ-DA-INDIA	300
01.39-3/02	CULTIVO DE ERVA-MATE	300
01.39-3/03	CULTIVO DE PIMENTA DO REINO	300
01.39-3/04	CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXETO PIMENTA DO REINO	300
01.39-3/05	CULTIVO DE DENDÊ	300
01.39-3/06	CULTIVO DE SERINGUEIRA	300
01.39-3/99	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURAS PERMANENTES NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	300
01.41-5/01	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTOS	300
01.41-5/02	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTOS	120
01.42-3/00	PRODUÇÃO DE MUDAS DE OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS	120
01.51-2/01	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	120
01.51-2/02	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE	120
01.51-2/03	CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXETO PARA CORTE E LEITE	120
01.52-1/01	CRIAÇÃO DE BUBALINOS	120
01.52-1/02	CRIAÇÃO DE EQUINOS	120
01.52-1/03	CRIAÇÃO DE ASININOS E MUARES	120
01.53-9/01	CRIAÇÃO DE CAPRINOS	120
01.53-9/02	CRIAÇÃO DE OUVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LÃS	120
01.54-7/00	CRIAÇÃO DE SUÍNOS	120
01.55-5/01	CRIAÇÃO DE FRANGO PARA CORTE	120
01.55-5/02	CRIAÇÃO DE PINTO DE UM DIA	120
01.55-5/03	CRIAÇÃO DE OUTROS GALINACEOS, EXETO PARA CORTE	120
01.55-5/04	CRIAÇÃO DE AVES, EXETO GALINÁCEAS	120
01.55-5/05	PRODUÇÃO DE OVOS	120
01.59-8/01	APICULTURA	120
01.59-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	120

120



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

01.59-8/03	criação de escargot	300
01.59-8/04	criação de bicho-da-seda	300
01.59-8/99	criação de outros animais não especificado anteriormente	300
01.61-0/01	serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	300
01.61-0/02	serviço de poda de árvore para lavoura	300
01.61-0/03	serviço de preparação de terreno. cultivo de colheita	300
01.61-0/99	outras atividades de apoio a agricultura não especificada anteriormente	300
01.62-8/01	serviço de inseminação artificial em animais	120
01.62-8/02	serviço de tosquiamento de ovelhas	120
01.62-8/03	serviço de manejo de animais	300
01.62-8/99	atividade de apoio a pecuária não especificada anteriormente	300
01.63-6/00	atividade de pós-colheita	300
01.70-9/00	caça e serviço relacionados	300
02.10-1/01	cultivo de eucalipto	300
02.10-1/02	cultivo de acácia negra	300
02.10-1/03	cultivo de pinus	300
02.10-1/04	cultivo de teça	300
02.10-1/05	cultivo de espécies de madeira, exeto,eucalipto,acacia-negra,pinus e teça	300
02.10-1/06	cultivo de mudas em viveiros florestais	300
02.10-1/07	extração de madeira em floresta plantada	300
02.10-1/08	produção de carvão vegetal,florestas plantadas	300
02.10-1/09	produção de casca de acácia-negra, floresta plantada	300
02.10-1/99	produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em floresta plantadas	300
02.20-9/02	produção de carvão vegetal- floresta nativa	300
02.20-9/03	coleta de castanha-do-pará em floresta nativa	300
02.20-9/04	coleta de látex em floresta nativa	300
02.20-9/05	coleta de palmito em floresta nativa	300
02.20-9/06	conservação de floresta nativa	300
02.20-9/99	coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	300
02.30-6/00	atividades de apoio à produção florestal	300
03.11-6/01	pescaria de peixes em água salgada	300
03.11-6/02	pescaria de crustáceos e moluscos em água salgada	300
03.11-6/03	coleta de outros produtos marinhos	300
03.11-6/04	atividades de apoio à pesca em água salgada	300
03.12-4/01	pescaria de peixe em água doce	300
03.12-4/02	pescaria de crustáceos e moluscos em água doce	300
03.12-4/03	coleta de outros produtos aquáticos de água doce	300
03.12-4/04	atividades de apoio à pesca em água doce	300
03.21-3/01	criação de peixes em água salgada e salobra	300
03.21-3/02	criação de camarões em água salgada e salobra	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

03.21-3/03	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	300
03.21-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	300
03.21-3/05	ATIVIDADES DE APOIO A AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	300
03.21-3/99	OUTROS CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA DA AGUA SALGADA E SALOBRA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	300
03.22-1/01	CRIAÇÃO DE PEIXES EM AGUA DOCE	120
03.22-1/02	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM AGUA DOCE	300
03.22-1/03	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA DOCE	300
03.22-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	300
03.22-1/05	RANICULTURA	300
03.22-1/06	CRIAÇÃO DE JACARÉ	300
03.22-1/07	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE	300
03.22-1/99	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
05.00-3/01	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	300
05.00-3/02	BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	300
06.00-0/01	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	300
06.00-0/02	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO	300
06.00-0/03	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS	300
07.10-3/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	300
07.10-3/02	PELOTIZAÇÃO/SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIOS DE MINERIO DE FERRO	300
07.21-9/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	300
07.21-9/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	300
07.22-7/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO	300
07.22-7/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO	300
07.23-5/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	300
07.23-5/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	300
07.24-3/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	300
07.24-3/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	300
07.25-1/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	300
07.29-4/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE NÍOBIO E TITÂNIO	300
07.29-4/02	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO	300
07.29-4/03	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE NÍQUEL	300
07.29-4/04	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
07.29-4/05	BENEFICIAMENTO MINÉRIO DE COBRE, CHUMBO, ZINCO, NÍQUEL E DE OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO COMPREENDIDOS EM OUTRAS CLASSES	300
08.10-0/01	EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/02	EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/03	EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/04	EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO/DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/05	EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM	300
08.10-0/06	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	ASSOCIADO	
08.10-0/07	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/08	EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/09	EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.10-0/10	BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	300
08.10-0/99	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	300
08.91-6/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS	300
08.92-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	300
08.92-4/02	EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA	300
08.92-4/03	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	300
08.93-2/00	EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS)	300
08.99-1/01	EXTRAÇÃO DE GRAFITA	300
08.99-1/02	EXTRAÇÃO DE QUARTZO300	300
08.99-1/03	EXTRAÇÃO DE AMIANTO	300
08.99-1/99	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
09.10-6/00	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	300
09.90-4/01	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	300
09.90-4/02	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	300
09.90-4/03	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	300
10.11-2/01	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS	300
10.11-2/02	FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUINOS	300
10.11-2/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	300
10.11-2/04	FRIGORÍFICO - ABATE DE BUFALINOS	300
10.11-2/05	MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO EXETO ABATE DE SUINOS	300
10.12-1/01	ABATE DE AVES	60
10.12-1/02	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	60
10.12-1/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS	300
10.12-1/04	MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO	300
10.13-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	300
10.13-9/02	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	300
10.20-1/01	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	300
10.20-1/02	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	300
10.31-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	300
10.32-5/01	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	300
10.32-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	300
10.33-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	300
10.33-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	300
10.41-4/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

10.42-2/00	FABRICAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO OLEO DE MILHO	300
10.43-1/00	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	300
10.51-1/00	PREPARAÇÃO DO LEITE	300
10.52-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	300
10.53-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	60
10.61-9/01	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	300
10.61-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	300
10.62-7/00	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	300
10.63-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	300
10.64-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	300
10.65-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	300
10.65-1/02	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	300
10.65-1/03	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	300
10.66-0/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	300
10.69-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
10.71-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	300
10.72-4/01	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	300
10.72-4/02	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	300
10.81-3/01	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	300
10.81-3/02	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	100
10.82-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ	100
10.91-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	100
10.92-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	100
10.93-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	300
10.93-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	300
10.94-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	300
10.95-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	300
10.96-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	300
10.99-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	300
10.99-6/02	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	300
10.99-6/03	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS E COALHOS	300
10.99-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	60
10.99-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	300
10.99-6/06	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	300
10.99-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
11.11-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA DE AÇÚCAR	150
11.11-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	150
11.12-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO	150
11.13-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQE	150
11.13-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	150



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

11.21-6/00	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	150
11.22-4/01	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	150
11.22-4/02	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	100
11.22-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXETO REFRESCOS DE FRUTAS	100
11.22-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	150
12.10-7/00	PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO	200
12.20-4/01	FABRICAÇÃO DE CIGARROS	200
12.20-4/02	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	300
12.20-4/03	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	300
12.20-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	300
13.21-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	300
13.22-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS EXETO ALGODÃO	200
13.23-5/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	200
13.30-8/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	300
13.40-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	200
13.40-5/02	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	200
13.40-5/99	SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	200
13.51-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	200
13.52-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	200
13.53-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	100
13.54-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS - INCLUSIVE ARTEFATOS	200
13.59-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
14.11-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	200
14.11-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	100
14.12-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA	100
14.12-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	100
14.12-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	100
14.13-4/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCLUSIVE SOB MEDIDA	200
14.13-4/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	200
14.13-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	200
14.14-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	200
14.21-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	200
14.22-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	200
15.10-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURA	100
15.11-3/01	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS E PREPARAÇÃO DE CARNE E SUBPRODUTOS	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

15.21-0/00	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUTOS DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	300
15.21-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	100
15.29-7/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	100
15.31-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	300
15.31-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	300
15.32-7/00	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL	300
15.33-5/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO	300
15.39-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	300
15.40-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	300
15.43-1/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES	60
16.10-2/01	SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	200
16.21-8/00	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PENSADA OU AGLOMERADA	300
16.22-6/01	PRODUÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS	300
16.22-6/02	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, VENEZIANAS E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	300
16.22-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	200
16.23-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E EMBALAGENS DE MADEIRA	200
16.29-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXETO MÓVEIS	200
16.29-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	300
17.10-9/00	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	300
17.21-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	300
17.22-2/00	FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	300
17.31-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	300
17.32-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	300
17.33-8/00	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO	300
17.41-9/01	FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS	200
17.41-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO, EXCETO FORMULÁRIO CONTÍNUO	300
17.42-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	300
17.42-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	300
17.42-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
17.49-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
18.11-3/01	IMPRESSÃO DE JORNAIS	200
18.11-3/02	IMPRESSÃO DE REVISTAS, LIVROS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	200
18.12-1/00	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	200
18.13-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

18.13-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	200
18.21-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	100
18.22-9/00	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS	100
18.30-0/01	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	100
18.30-0/02	REPRODUÇÃO DE FITAS DE VÍDEOS EM QUALQUER SUPORTE	100
18.30-0/03	REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	100
19.10-1/00	COQUEIRAS	200
19.21-7/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DOREFINO DE PETRÓLEO	500
19.22-5/01	FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	500
19.22-5/02	REREFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	500
19.22-5/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO	300
19.31-4/00	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	300
19.32-2/00	FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL	300
20.11-8/00	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS	300
20.12-6/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES	300
20.13-4/00	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES	300
20.14-2/00	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	300
20.19-3/01	ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	500
20.19-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500
20.21-5/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS	300
20.22-3/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTE DE RESINAS E FIBRAS	300
20.29-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
20.31-2/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	300
20.32-1/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMO FIXAS	300
20.33-9/00	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS	300
20.40-1/00	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	300
20.51-7/00	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	300
20.52-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DO MISSANITÁRIOS	50
20.61-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SABONETE E DETERGENTE SINTÉTICO	50
20.62-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	50
20.63-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	100
20.71-1/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	200
20.72-0/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO	200
20.73-8/00	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS	200
20.91-6/00	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	200
20.92-4/01	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES	500
20.92-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	300
20.92-4/03	FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA	300
20.93-2/00	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	300
20.94-1/00	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

20.99-1/01	FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPÉIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA FOTOGRAFIA	300
20.99-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
21.10-6/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	300
21.21-1/01	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	300
21.21-1/02	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	300
21.21-1/03	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	300
21.22-0/00	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	300
21.23-8/00	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÃO FARMACEUTICOS	300
22.11-1/00	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AR	300
22.12-9/00	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS	500
22.19-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	300
22.21-8/00	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO	300
22.22-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	300
22.23-4/00	FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	300
22.29-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO	300
22.29-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS	300
22.29-3/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS	300
22.29-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
23.11-7/00	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	300
23.12-5/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	300
23.19-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	300
23.20-6/00	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	300
23.30-3/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE OU SOB ENCOMENDA	300
23.30-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	100
23.30-3/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	200
23.30-3/04	FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO	500
23.30-3/05	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	200
23.30-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS OU PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO, ESTUQUE E MATERIAL SEMELHANTE	200
23.41-9/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	300
23.42-7/01	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS	300
23.42-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA OU BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - EXCETO AZULEJOS E PISOS	200
23.49-4/01	FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA	300
23.49-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO	200



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	
23.91-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS EXETO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO	200
23.91-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO (NÃO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO)	300
23.91-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS-	200
23.92-3/00	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO	300
23.99-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, ESPELHAÇÃO, BISOTAGEM, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO OU CRISTAL	300
23.99-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	300
24.11-3/00	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA	300
24.12-1/00	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS	300
24.21-1/00	PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO	300
24.22-9/01	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO REVESTIDOS OU NÃO	300
24.22-9/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS	300
24.23-7/01	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO SEM COSTURA	300
24.23-7/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO, EXCETO TUBOS	300
24.24-5/01	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	300
24.24-5/02	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXETO ARAMES	300
24.31-8/00	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA	300
24.39-3/00	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO	300
24.41-5/01	PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	300
24.41-5/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	300
24.42-3/00	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	300
24.43-1/00	METALURGIA DO COBRE	300
24.49-1/01	PRODUÇÃO DE ZINCO EM FORMAS PRIMÁRIAS	300
24.49-1/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO	300
24.49-1/03	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS PARA GALVANOPLASTIA	300
24.49-1/99	METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	200
24.51--2/0	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO	300
24.52-1/00	FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	300
25.11-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	300
25.12-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	200
25.13-6/00	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	300
25.21-7/00	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	300
25.22-5/00	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR - EXETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS	300
25.31-4/01	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO	300
25.31-4/02	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	300
25.32-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

25.32-2/02	METALURGIA DO PÓ	300
25.39-0/00	SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	300
25.41-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIRA	300
25.42-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXETO ESQUADRIAS	200
25.43-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS	300
25.50-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	500
25.50-1/02	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	500
25.91-8/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	500
25.92-6/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE FERRO DE METAL PADRONIZADO	300
25.92-6/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS	300
25.93-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE DE METAL PARA USOS DOMÉSTICO E PESSOAL	200
25.99-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	200
25.99-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
26.10-8/00	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	200
26.21-3/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	200
26.22-1/00	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	200
26.31-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
26.32-9/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
26.40-0/00	FABRICAÇÃO APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	480
26.51-5/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	300
26.52-3/00	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	300
26.60-4/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRO MÉDICOS E ELETRO TERAPEUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	500
26.70-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
26.70-1/02	FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
26.80-9/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ÓPTICO, MÍDIAS VIRGENS E MAGNETICAS.	300
27.10-4/01	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA OU ALTERNADA PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
27.10-4/02	FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
27.10-4/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
27.21-9/00	PRODUÇÃO DE GUSA	480
27.22-8/01	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	500
27.22-8/02	RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

27.31-7/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELETRICA	500
27.32-5/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO	300
27.33-3/00	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	300
27.40-6/01	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS	300
27.40-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	300
27.51-1/00	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
27.59-7/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRÉCOS DE USO PESSOAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
27.59-7/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
27.90-2/01	FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA PARA USO ELÉTRICO, ELETROIMÃS E ISOLADORES	300
27.90-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME	300
27.90-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
28.11-9/00	FABRICAÇÃO DE MOTORES ESTACIONÁRIOS E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	300
28.12-7/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS	300
28.13-5/00	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.14-3/01	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.14-3/02	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO-INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.15-1/01	FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS	300
28.15-1/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS	300
28.21-6/01	FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.21-6/02	FABRICAÇÃO DE ESTUFAS E FORNOS ELÉTRICAS PARA FINS INDUSTRIAIS - PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.22-4/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.22-4/02	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA A TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.23-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO DE USO INDUSTRIAL E COMERCIAL PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.24-1/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL	300
28.24-1/02	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NÃO-INDUSTRIAL	300
28.25-9/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.29-1/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER E CALCULAR, COPIADORAS E OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO PEÇAS E ACESSÓRIOS	200
28.29-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	200

131



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
28.31-3/00	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.32-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.33-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO	500
28.40-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.51-8/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.52-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A EXTRAÇÃO MINERAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLIO	500
28.53-4/00	FABRICAÇÃO DE TRATORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO AGRÍCOLAS	500
28.54-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES	500
28.61-5/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	500
28.62-3/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS, ALIMENTAR, DE BEBIDAS E FUMO PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
28.63-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.64-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DE COURO E CALÇADOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.65-8/00	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.66-6/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
28.69-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
29.10-7/01	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	500
29.10-7/02	FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	500
29.10-7/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	300
29.20-4/01	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	500
29.20-4/02	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	300
29.30-1/01	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÃO	300
29.30-1/02	FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	300
29.30-1/03	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS	300
29.41-7/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	300
29.42-5/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	300
29.43-3/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS E DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

29.44-1/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	300
29.45-0/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXETO BATERIAS	300
29.49-2/01	FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	300
29.49-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
29.50-6/00	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	200
30.11-3/01	CONSTRUÇÃO E EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE	500
30.11-3/02	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXETO DE GRANDE PORTE	300
30.12-1/00	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	300
30.31-8/00	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES	500
30.32-6/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	500
30.41-5/00	FABRICAÇÃO DE AERONAVES	1000
30.42-3/00	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES	500
30.50-4/00	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	1000
30.91-1/00	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	500
30.92-0/00	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
30.99-7/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	300
31.01-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	100
31.02-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	200
31.03-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS EXETO MADEIRAS E METAL	200
31.04-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	300
32.11-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	500
32.11-6/02	A FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	300
32.11-6/03	A CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	500
32.12-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	100
32.20-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	200
32.30-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA CAÇA, PESCA E ESPORTE	200
32.40-0/01	FABRICAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS	200
32.40-0/02	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS NÃO ASSOCIADA À LOCAÇÃO	200
32.40-0/03	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS ASSOCIADA À LOCAÇÃO	300
32.40-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E DE JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
32.50-7/01	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICO E UTENSÍLIOS PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS	300
32.50-7/02	FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	300
32.50-7/03	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	
32.50-7/04	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA	300
32.50-7/05	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLÓGIA	300
32.50-7/06	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	100
32.50-7/07	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	200
32.50-7/08	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO NÃO TECIDO PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR	300
32.91-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCEIS E VASSOURAS	200
32.92-2/01	FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO	300
32.92-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	300
32.99-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	300
32.99-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	200
32.99-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	200
32.99-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	300
32.99-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	200
32.99-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	300
33.11-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESEVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	300
33.12-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	300
33.12-1/03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTHERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	300
33.12-1/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	200
33.13-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	200
33.13-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	200
33.13-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
33.14-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	200
33.14-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	200
33.14-7/03	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS	300
33.14-7/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	300
33.14-7/05	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	300
33.14-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	300
33.14-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	300
33.14-7/08	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	300

134



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

33.14-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	200
33.14-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
33.14-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	300
33.14-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	300
33.14-7/13	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	200
33.14-7/14	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	300
33.14-7/15	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	300
33.14-7/16	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	300
33.14-7/17	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	300
33.14-7/18	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	300
33.14-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	300
33.14-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	300
33.14-7/21	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS	300
33.14-7/22	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO	300
33.14-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
33.15-5/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	300
33.16-3/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, EXCETO A MANUTENÇÃO NA PISTA	500
33.16-3/02	MANUTENÇÃO DE AERONAVES NA PISTA	300
33.17-1/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES	300
33.17-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	300
33.19-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
33.21-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	200
33.29-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	100
33.29-5/99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
35.11-5/00	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	500
35.12-3/00	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	500
35.13-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	700
35.14-0/00	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	500
35.20-4/01	PRODUÇÃO DE GÁS; PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	300
35.20-4/02	DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES DE TUBULAÇÃO URBANAS	300
35.30-1/00	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

36.00-6/01	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CANALIZADA	500
36.00-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	200
37.01-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	200
37.02-9/00	ATIVIDADE RELACIONADA A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	200
38.11-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	300
38.12-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	500
38.21-1/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	300
38.22-0/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	500
38.31-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	300
38.31-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	300
38.32-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	300
38.39-4/01	USINAS DE COMPOSTAGEM	300
38.39-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
39.00-5/00	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	300
41.10-7/00	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	300
41.20-4/00	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	300
42.11-1/01	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	300
42.11-1/02	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	300
42.12-0/00	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	300
42.13-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	300
42.21-9/01	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	500
42.21-9/02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	500
42.21-9/03	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	300
42.21-9/04	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	300
42.21-9/05	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	300
42.22-7/01	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	300
42.22-7/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	300
42.23-5/00	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	300
42.91-0/00	OBRAS POTÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	500
42.92-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	300
42.92-8/02	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	300
42.99-5/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	300
42.99-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
43.11-8/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	200
43.11-8/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIROS E LIMPEZA DE TERRENOS	200
43.12-6/00	PERFURAÇÃO E SONDAGENS	300
43.13-4/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	300
43.19-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
43.21-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

43.22-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	300
43.22-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	200
43.22-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	300
43.29-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	200
43.29-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO A NAVEGAÇÃO MARÍTIMA FLUVIAL E LACUSTRE	300
43.29-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS, ESTEIRAS ROLANTES, EXETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA	300
43.29-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	300
43.29-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICO OU DE VIBRAÇÃO	300
43.29-1/99	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
43.30-4/01	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	300
43.30-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	200
43.30-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	200
43.30-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL	200
43.30-4/05	SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E APLICAÇÃO DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	200
43.30-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	200
43.91-6/00	OBRAS DE FUNDAÇÕES	300
43.99-1/01	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	200
43.99-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	200
43.99-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	200
43.99-1/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	300
43.99-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS	200
43.99-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
45.11-1/01	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	400
45.11-1/02	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	300
45.11-1/03	COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS	500
45.11-1/04	COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS	800
45.11-1/05	COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS	500
45.11-1/06	COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS	800
45.12-9/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	300
45.12-9/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	300
45.20-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	70
45.20-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	70



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

45.20-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
45.20-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	70
45.20-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
45.20-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	30
45.20-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
45.30-7/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	150
45.30-7/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	150
45.30-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	100
45.30-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	60
45.30-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	60
45.30-7/06	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	50
45.41-2/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	300
45.41-2/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	100
45.41-2/03	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	150
45.41-2/04	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	70
45.41-2/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	100
45.42-1/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	70
45.42-1/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	70
45.43-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	60
46.11-7/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	100
46.12-5/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	300
46.13-3/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	300
46.14-1/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EMBARCAÇÕES E AERONAVES	300
46.15-0/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	70
46.16-8/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	70
46.17-6/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	70
46.18-4/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	70
46.18-4/02	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	70
46.18-4/03	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	70



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

46.18-4/99	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	70
46.19-2/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL (NÃO ESPECIALIZADOS)	70
46.21-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	200
46.22-2/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	300
46.23-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	300
46.23-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO, LÃ, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMES DE ORIGEM ANIMAL	300
46.23-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	300
46.23-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO	300
46.23-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	300
46.23-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	300
46.23-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE SISAL	200
46.23-1/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	300
46.23-1/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	200
46.23-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
46.31-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	200
46.32-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	200
46.32-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	200
46.32-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, AMIDOS E FRUTAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADO	300
46.33-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	200
46.33-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	200
46.33-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO	300
46.34-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES SUINAS E BOVINAS E DERIVADOS	300
46.34-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	300
46.34-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	300
46.34-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	300
46.35-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	300
46.35-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPÉ E REFRIGERANTE	200
46.35-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E CONDICIONAMENTO ASSOCIADO	300
46.35-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
46.36-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	300
46.36-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	300
46.37-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	300
46.37-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	300
46.37-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS REFINADOS E GORDURAS	300
46.37-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	200
46.37-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS EM GERAL	200

139



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

46.37-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	150
46.37-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	200
46.37-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
46.39-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	150
46.39-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	200
46.41-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	200
46.41-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	200
46.41-9/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	200
46.42-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	200
46.42-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	200
46.43-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	200
46.43-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	200
46.44-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DE DROGAS DE USO HUMANO	200
46.44-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	200
46.45-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	300
46.45-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	300
46.45-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	300
46.46-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	200
46.46-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	200
46.47-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	200
46.47-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	200
46.49-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	200
46.49-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	200
46.49-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	200
46.49-4/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	200
46.49-4/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, COLCHOARIA; PERSIANAS E CORTINAS	200
46.49-4/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	300
46.49-4/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	200
46.49-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	200
46.49-4/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	300
46.49-4/10	COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS	300
46.49-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200

140



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

46.51-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	300
46.51-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	200
46.52-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	200
46.61-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS	300
46.62-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS	300
46.63-0/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS	300
46.64-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	300
46.65-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS	300
46.69-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS	300
46.69-9/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS	300
46.71-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA EM BRUTO E PRODUTOS DERIVADOS	300
46.72-9/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	300
46.73-7/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA CONSTRUÇÃO	300
46.74-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	300
46.79-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES E SIMILARES	300
46.79-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	300
46.79-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	300
46.79-6/04	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
46.79-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	100
46.81-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DE MAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADOS POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	1000
46.81-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	1000
46.81-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE	300
46.81-8/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	300
46.81-8/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	300
46.82-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	500
46.83-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	300
46.84-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS	300
46.84-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	300
46.84-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
46.85-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO	300
46.86-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO	200
46.86-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	200



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

46.87-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	200
46.87-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO	200
46.87-7/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	300
46.89-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS	300
46.89-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS TÊXTEIS BENEFICIADOS	380
46.89-3/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
46.91-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	300
46.92-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	300
46.93-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	300
47.11-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIPERMERCADOS	300
47.11-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SUPERMERCADOS	200
47.12-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS	100
47.13-0/01	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	200
47.13-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	100
47.13-0/03	LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS	300
47.21-1/01	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	60
47.21-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	150
47.21-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	50
47.21-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	30
47.22-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	50
47.22-9/02	PEIXARIA	50
47.23-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	60
47.24-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	40
47.29-6/01	TABACARIA	70
47.29-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIDADE EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	30
47.31-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	150
47.32-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	200
47.41-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	100
47.42-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA CONSTRUÇÃO	100
47.43-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	60
47.44-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	70
47.44-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E SEUS ARTEFATOS	70
47.44-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	80
47.44-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	80

142



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

47.44-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	120
47.44-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	100
47.51-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	100
47.52-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	80
47.53-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	100
47.54-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	100
47.54-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	80
47.54-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	80
47.55-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	80
47.55-5/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	80
47.55-5/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	80
47.56-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	80
47.57-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	80
47.59-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	100
47.59-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	70
47.61-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	80
47.61-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	60
47.61-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	80
47.62-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDs, DVDs E FITAS	60
47.63-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	80
47.63-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	80
47.63-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	100
47.63-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E "CAMPING"	100
47.63-6/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	300
47.71-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	80
47.71-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	90
47.71-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	60
47.71-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	60
47.72-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	80
47.73-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	100
47.74-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	80
47.81-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	80
47.82-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	80
47.82-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	80



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

47.83-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	80
47.83-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	80
47.84-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	90
47.85-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	100
47.85-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	50
47.89-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE "SOUVENIERS", BIJUTERIAS E ARTESANATOS	30
47.89-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	60
47.89-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	60
47.89-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	60
47.89-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	100
47.89-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	200
47.89-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	100
47.89-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	50
47.89-0/09	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	300
47.89-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	100
49.11-6/00	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	300
49.12-4/01	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	300
49.12-4/02	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA	300
49.12-4/03	TRANSPORTE METROVIÁRIO	500
49.21-3/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	200
49.21-3/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA	300
49.22-1/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL, EXETO EM REGIÃO METROPOLITANA	300
49.22-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO INTERESTADUAL	300
49.22-1/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL	300
49.23-0/01	SERVICO DE TAXI	80
49.23-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	100
49.24-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	100
49.29-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	100
49.29-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	200
49.29-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS MUNICIPAL	150
49.29-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	250
49.29-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	100



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

49.30-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	200
49.30-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	300
49.30-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	500
49.30-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	300
49.40-0/00	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	300
49.50-7/00	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES	300
50.11-4/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	300
50.11-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS	300
50.12-2/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - CARGA	300
50.12-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS	300
50.20-2/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS	70
50.20-2/04	SERVIÇOS DE BORRACHEIROS E GOMARIA	30
50.21-1/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	300
50.21-1/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	300
50.22-0/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	300
50.22-0/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	300
50.30-1/01	NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO	300
50.30-1/02	NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO	300
50.50-4/00	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	200
50.91-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	200
50.91-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL	300
50.99-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	300
50.99-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
51.11-1/00	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR	500
51.12-9/01	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO	500
51.12-9/99	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO NÃO-REGULAR	500
51.20-0/00	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA	500
51.30-7/00	TRANSPORTE ESPACIAL	500
52.11-7/01	ARMAZÉNS GERAIS (EMIÇÃO DE WARRANTS)	300
52.11-7/02	GUARDA-MÓVEIS	300
52.11-7/99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	300
52.12-5/00	CARGA E DESCARGA	300
52.13-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PERDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-MINIMERCADORIAS MERCEARIA E ARMAZÉNS	100
52.15-9/02	LOJAS DE VARIEDADES DE PEQUENO PORTE	100
52.21-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PADARIA E DE CONFEITARIA	80



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

52.21-4/00	CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	300
52.22-2/00	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	200
52.23-1/00	ESTACIONAMENTO VEÍCULOS	200
52.29-0/01	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADAS	100
52.29-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	200
52.29-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
52.31-1/01	ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	300
52.31-1/02	OPERAÇÃO DE TERMINAIS	300
52.32-0/00	ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO	300
52.39-7/00	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
52.40-1/01	OPERAÇÃO DE AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	500
52.40-1/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES AÉREOS, EXETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISAGENS	300
52.50-8/01	COMISSARIA DE DESPACHOS	200
52.50-8/02	ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS	200
52.50-8/03	AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXETO PARA TRANSPORTE MARÍTIMO	200
52.50-8/04	ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS	200
52.50-8/05	OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM	300
52.71-0/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS	60
53.10-5/01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	150
53.10-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS E PERMISSONÁRIAS DO CORREIO NACIONAL	150
53.20-2/01	SERVIÇOS DE MALOTES NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	200
53.20-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	200
55.10-8/01	HOTÉIS 120	300
55.10-8/02	APART-HOTÉIS	200
55.10-8/03	MOTÉIS	200
55.90-6/01	ALBERGUES, EXETO ASSISTENCIAIS	120
55.90-6/02	CAMPING	200
55.90-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTOS)	120
55.90-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	100
56.11-2/01	RESTAURANTE E SIMILARES	300
56.11-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	70
56.11-2/03	LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	60
56.12-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	30
56.20-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTE PARA EMPRESAS	100
56.20-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES-BUFÊ	100
56.20-1/03	CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS 50	60
56.20-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE	70



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	PARA CONSUMO DOMICILIAR	
58.11-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	200
58.12-3/00	EDIÇÃO DE JORNAIS	200
58.13-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	200
58.19-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	200
58.21-2/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS	200
58.22-1/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS	200
58.23-9/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS	200
58.29-8/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	200
59.11-1/01	ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	300
59.11-1/02	PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	300
59.11-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
59.12-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	300
59.12-0/02	SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	300
59.12-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
59.13-8/00	DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO	300
59.14-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	200
59.20-1/00	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	200
60.10-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO	100
60.21-7/00	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	300
60.22-5/01	PROGRAMADORAS	200
60.22-5/02	ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS	300
61.10-8/01	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	4500
61.10-8/02	SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	300
61.10-8/03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM	300
61.10-8/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
61.20-5/01	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	4500
61.20-5/02	SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME	300
61.20-5/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
61.30-2/00	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	300
61.41-8/00	OPERAÇÃO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	300
61.42-6/00	OPERADORA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS	300
61.43-4/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	300
61.90-6/01	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	300
61.90-6/02	PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP	300
61.90-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
62.01-5/00	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	300
62.02-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENÇA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	CUSTOMIZÁVEL	
62.03-1/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	300
62.04-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	300
62.09-1/00	SUORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA	300
63.11-9/00	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	300
63.19-4/00	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	300
63.91-7/00	AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	300
63.99-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
64.10-7/00	BANCO CENTRAL	300
64.21-2/00	BANCOS COMERCIAIS	1000
64.22-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL	1000
64.23-9/00	CAIXAS ECONÔMICAS	1000
64.24-7/01	BANCOS COOPERATIVOS	1000
64.24-7/02	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO	1000
64.24-7/03	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	500
64.24-7/04	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL	500
64.31-0/00	BANCOS MÚLTIPLOS SEM CARTEIRA COMERCIAL	1000
64.32-8/00	BANCOS DE INVESTIMENTO	1000
64.33-6/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	1000
64.34-4/00	AGÊNCIAS DE FOMENTO	1000
64.35-2/01	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	1000
64.35-2/02	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	500
64.35-2/03	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS	500
64.36-1/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRO	500
64.37-9/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	300
64.38-7/01	BANCOS DE CÂMBIO	300
64.38-7/99	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
64.40-9/00	ARRENDAMENTO MERCANTIL	300
64.50-6/00	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	300
64.61-1/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	300
64.62-0/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	300
64.63-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	300
64.70-1/01	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	300
64.70-1/02	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS	300
64.70-1/03	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS	300
64.91-3/00	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	300
64.92-1/00	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS	300
64.93-0/00	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE DIREITOS	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

64.99-9/01	CLUBES DE INVESTIMENTO	300
64.99-9/02	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	300
64.99-9/03	FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO	300
64.99-9/04	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	300
64.99-9/05	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP	300
64.99-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
65.11-1/01	SEGUROS DE VIDA	300
65.11-1/02	PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL	100
65.12-0/00	OUTROS SEGUROS NÃO-VIDA	300
65.20-1/00	SEGURO SAÚDE	200
65.30-8/00	RESSEGUROS	200
65.41-3/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA	300
65.42-1/00	PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA	300
65.50-2/00	PLANOS DE SAÚDE	500
66.11-8/01	BOLSA DE VALORES	300
66.11-8/02	BOLSA DE MERCADORIAS	300
66.11-8/03	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	300
66.11-8/04	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS	300
66.12-6/01	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	300
66.12-6/02	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	300
66.12-6/03	CORRETORAS DE CÂMBIO	300
66.12-6/04	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	300
66.12-6/05	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	200
66.13-4/00	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	300
66.19-3/01	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	300
66.19-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	200
66.19-3/03	REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS	300
66.19-3/04	CAIXAS ELETRÔNICOS	100
66.19-3/05	OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO	100
66.19-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
66.21-5/01	PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	300
66.21-5/02	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	300
66.22-3/00	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE	200
66.29-1/00	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
66.30-4/00	ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO	200
68.10-2/01	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	150
68.10-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	150
68.21-8/01	CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	200
68.21-8/02	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	150



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

68.22-6/00	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	200
69.11-7/01	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	100
69.11-7/02	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	100
69.11-7/03	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	200
69.12-5/00	CARTÓRIOS	100
69.20-6/01	ATIVIDADE DE CONTABILIDADE	100
69.20-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	100
70.20-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA	200
71.11-1/00	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	100
71.12-0/00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	100
71.19-7/01	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	300
71.19-7/02	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	300
71.19-7/03	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	200
71.19-7/04	SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO	200
71.19-7/99	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
71.20-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	100
72.10-0/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	300
72.20-7/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	300
73.11-4/00	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	200
73.12-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	200
73.19-0/01	CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES	200
73.19-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	100
73.19-0/03	MARKETING DIRETO	200
73.19-0/04	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	200
73.19-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
73.20-3/00	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	300
74.10-2/01	DESIGN	300
74.10-2/02	DECORAÇÃO DE INTERIORES	200
74.16-0/02	ATIVIDADES DE ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	120
74.20-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	200
74.20-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	300
74.20-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	100
74.20-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	100
74.20-0/05	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM	200
74.90-1/01	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	300
74.90-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	300
74.90-1/03	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES	300



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	
74.90-1/04	ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	300
74.90-1/05	AGENCIAMENTOS DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	300
74.90-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
75.00-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIOS	150
77.11-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	200
77.19-5/01	LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS	300
77.19-5/02	LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO	500
77.19-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	300
77.21-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	150
77.22-5/00	ALUGUEL DE FITAS, VÍDEOS, DVDs E SIMILARES	80
77.23-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	100
77.29-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	100
77.29-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INCLUSIVE INSTRUMENTOS MUSICAIS	100
77.29-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	200
77.29-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	100
77.31-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	200
77.32-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIME	200
77.32-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	150
77.33-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS	150
77.39-0/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR	300
77.39-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	300
77.39-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	120
77.39-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SEM OPERADOR	200
77.40-3/00	GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	200
78.10-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	150
78.20-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	200
78.30-2/00	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	200
79.11-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	200
79.12-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	200
79.90-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
80.11-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	200
80.11-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	200
80.12-9/00	ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

80.20-0/00	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	300
80.30-7/00	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	300
81.11-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	300
81.12-5/00	CONDOMÍNIOS PRÉDIOS	300
81.21-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	200
81.22-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	200
81.29-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
81.30-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	200
82.11-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	200
82.19-9/01	FOTOCÓPIAS	60
82.19-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
82.20-2/00	ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO	200
82.30-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	200
82.30-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	100
82.91-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	200
82.92-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	200
82.99-7/01	MEDICÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA	100
82.99-7/02	EMIÇÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E SIMILARES	200
82.99-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	200
82.99-7/04	LEILOEIROS INDEPENDENTES	300
82.99-7/05	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO	300
82.99-7/06	CASAS LOTÉRICAS	120
82.99-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	60
82.99-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
84.11-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	200
84.12-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS	200
84.13-2/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	200
84.21-3/00	RELAÇÕES EXTERIORES	300
84.22-1/00	DEFESA	300
84.23-0/00	JUSTIÇA	300
84.24-8/00	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	300
84.25-6/00	DEFESA CIVIL	300
84.30-2/00	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	300
85.11-2/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	100
85.12-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	100
85.13-9/00	ENSINO FUNDAMENTAL	120
85.20-1/00	ENSINO MÉDIO	150
85.31-7/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	200
85.33-3/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	200
85.41-4/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	150

152



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

85.42-2/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	150
85.50-3/01	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	300
85.50-3/02	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES	200
85.91-1/00	ENSINO DE ESPORTES	100
85.92-9/01	ENSINO DE DANÇA	100
85.92-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	100
85.92-9/03	ENSINO DE MÚSICA	100
85.92-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	100
85.93-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	150
85.99-6/01	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	150
85.99-6/02	CURSOS DE PILOTAGEM	300
85.99-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	150
85.99-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	200
85.99-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	150
85.99-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
86.10-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTOS A URGÊNCIAS	120
86.10-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADE HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	150
86.21-6/01	UTI MÓVEL	200
86.21-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	200
86.22-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	200
86.30-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	200
86.30-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	150
86.30-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	100
86.30-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	70
86.30-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	70
86.30-5/07	ATIVIDADE DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	200
86.30-5/99	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	200
86.40-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E ITOLÓGICA	100
86.40-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	100
86.40-2/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	100
86.40-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	200
86.40-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	200
86.40-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	200
86.40-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	200
86.40-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	150
86.40-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	150



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

86.40-2/10	SERVÇOS DE QUIMIOTERAPIA	300
86.40-2/11	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	300
86.40-2/12	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	300
86.40-2/13	SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	300
86.40-2/14	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	300
86.40-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	300
86.50-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	200
86.50-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO	200
86.50-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	200
86.50-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	100
86.50-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	150
86.50-0/06	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	150
86.50-0/07	ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	200
86.50-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
86.60-7/00	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	150
86.90-9/01	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	150
86.90-9/02	ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO	200
86.90-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	200
87.11-5/01	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	200
87.11-5/02	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	150
87.11-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	150
87.11-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	100
87.11-5/05	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS	100
87.12-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	100
87.20-4/01	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	100
87.20-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
87.30-1/01	ORFANATOS	100
87.30-1/02	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	100
87.30-1/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
88.00-6/00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	100
90.01-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	100
90.01-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	100
90.01-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	150
90.01-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, MARIONETES E SIMILARES	150
90.01-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	200
90.01-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	150
90.01-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
90.02-7/01	ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES	150
90.02-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	150
90.03-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	150
91.01-5/00	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	150
91.02-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES	200
91.02-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	200
91.03-1/00	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS E RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	300
91.99-5/00	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
92.00-3/01	CASAS DE BINGO	500
92.00-3/02	EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS	500
92.00-3/99	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	300
92.61-4/05	ACADEMIAS DE GINÁSTICA	50
92.62-2/02	ATIVIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS E DA VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS	120
93.11-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE DESPORTES	200
93.12-3/00	CLUBES SOCIAIS, DESPORTIVOS E SIMILARES	120
93.13-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	100
93.19-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	120
93.19-1/99	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	150
93.21-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	200
93.29-8/01	DISCOTECAS, DANCETERIAS SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	150
93.29-8/02	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	200
93.29-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	150
93.29-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	100
93.29-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100
94.11-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAS	200
94.12-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS	200
94.20-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	80
94.30-8/00	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	60
94.91-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	60
94.92-8/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	60
94.93-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	60
94.99-5/00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	60
95.11-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	70
95.12-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	70
95.21-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	70



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

	DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	
95.29-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	60
95.29-1/02	CHAVEIROS	40
95.29-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	40
95.29-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	50
95.29-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	50
95.29-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	150
95.29-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	40
96.01-7/01	LAVANDERIAS	120
96.01-7/02	TINTURARIAS	100
96.01-7/03	TOALHEIROS	100
96.02-5/01	CABELEIREIROS	30
96.02-5/02	OUTROS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	50
96.03-3/01	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	100
96.03-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	300
96.03-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	100
96.03-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	60
96.03-3/05	SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	80
96.03-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS REALCIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	80
96.09-2/01	CLÍNICAS DE ESTÉTICA E SIMILARES	100
96.09-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	200
96.09-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	100
96.09-2/04	EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA	300
96.09-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200
99.00-8/00	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

TABELA DE RECEITA Nº II

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	valor UFM
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	150,00
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	150,00
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	100,00
11104	Gelo	150,00
11105	Massas frescas	150,00
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	120,00
11107	Produtos alimentícios infantis	150,00
11108	Produtos congelados	150,00
11109	Produtos dietéticos	150,00
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	150,00
11111	Sorvetes similares	100,00
11199	Congêneres	150,00
112	MENOR RISCO SANITÁRIO	
11201	Aditivos	150,00
11202	Água mineral	150,00
11203	Amido e derivados	150,00
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	150,00
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	150,00
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	150,00
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	150,00
11208	Condimentos, molhos e especiarias	150,00
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	150,00
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	150,00
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	150,00
11212	Farinhas (moinhos) e similares	120,00
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	150,00
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	150,00
11215	Massas secas, macarrão e similares	150,00
11216	Refinação e embalagem de açúcar/sal	150,00

157



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	200,00
11218	Torrefadora de café	150,00
11299	Congêneres	150,00
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
12101	Açougue	80,00
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	80,00
12103	Cantina	80,00
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	80,00
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	60,00
12106	Churrascaria	90,00
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	120,00
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	60,00
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	80,00
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	180,00
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	120,00
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	180,00
12113	Frigorífico	80,00
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	200,00
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	80,00
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	80,00
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria	80,00
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	80,00
12119	Pizzaria	100,00
12120	Produtos congelados	100,00
12121	Restaurante/refeitório	120,00
12122	Rotisseria	120,00
12123	Sorveteria	90,00
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	180,00
12299	Congêneres	80,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
122	MENOR RISCO SANITÁRIO	
12201	Bomboniere	80,00
12202	Cafeteria	80,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	100,00
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	150,00
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	100,00
12206	Depósito de Bebidas	80,00
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	80,00
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	100,00
12209	Loja de bebidas	90,00
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	80,00
12211	Quitanda, frutas e verduras	60,00
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	100,00
12299	Congêneres	60,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	250,00
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	200,00
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	300,00
13104	Distribuidora de medicamentos	320,00
13105	Insumos farmacêuticos	500,00
13106	Produtos biológicos	300,00
13107	Produtos de uso laboratorial	300,00
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	300,00
13109	Produtos de uso odontológico	300,00
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	300,00
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	300,00
13199	Congêneres	500,00
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	250,00
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	250,00
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	250,00
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	250,00
13205	Produtos veterinários	250,00
13299	Congêneres	250,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	120,00
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	180,00
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	180,00
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	200,00
14105	Comércio de produtos odontológicos	200,00
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	150,00
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico- hospitalares	200,00
14199	Congêneres	200,00
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	150,00
14202	Comércio de embalagens	80,00
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	120,00
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	120,00
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	60,00
14299	Congêneres	80,00
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	150,00
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	150,00
15103	Casa de parto natural	200,00
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	200,00
15105	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	120,00
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	120,00
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	40,00
15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	120,00
15110	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	120,00
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	280,00
15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15114	Consultório de acupuntura	120,00
15115	Consultório médico	120,00



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	120,00
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	160,00
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	100,00
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	100,00
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	500,00
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	500,00
15122	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	100,00
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	250,00
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	60,00
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	40,00
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	40,00
15127	Laboratório de análises clínicas	150,00
15128	Laboratório de análises clínica veterinário	200,00
15129	Laboratório de análises bromatológicas	200,00
15130	Laboratório de anatomia e patologia	200,00
15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	200,00
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	200,00
15133	Laboratório químico-toxicológico	200,00
15134	Laboratório ortomolecular	200,00
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	150,00
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	120,00
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	150,00
15138	Laboratório/Oficina óptico	150,00
15139	Lavanderia hospitalar	180,00
15140	Lavanderia industrial	180,00
15141	Posto de coleta de material de laboratório	80,00
15142	Posto de enfermagem	80,00
15143	Sala de Procedimentos	100,00
15144	Serviço de acupuntura e similares	80,00
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	120,00
15146	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	80,00
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	60,00
15148	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densitometria / Mamografia (por aparelho)	120,00
15149	Serviço de vacinação/imunização	120,00
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	120,00
15151	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	Isento
15152	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	100,00
15153	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	100,00
15199	Congêneres	100,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE
Secretaria Municipal de Finanças
Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	70,00
15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	70,00
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	70,00
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	80,00
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	70,00
15206	Consultório de fisioterapia	70,00
15207	Consultório de fonoaudiologia	70,00
15208	Consultório de nutrição	70,00
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	70,00
15210	Consultório virtual/tele medicina	100,00
15211	Espaço de ludoterapia	70,00
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	70,00
15299	Congêneres	70,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	100,00
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	100,00
16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	80,00
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	180,00
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	120,00
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	100,00
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	100,00
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	140,00
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	60,00
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	100,00
16111	Serviço de limpeza de fossa	120,00
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	120,00
16113	Instituição de longa permanência para idoso 105,49	100,00
16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora) 150,70	180,00
16199	Congêneres	100,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base		



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

mais as taxas referente às atividades exercidas.		
162	MENOR RISCO SANITÁRIO	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	100,00
16202	Barbearia	60,00
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	100,00
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	100,00
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	120,00
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	100,00
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	140,00
16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	60,00
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	120,00
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	200,00
16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	10,00
16212	Instituições religiosas	80,00
16213	Lavanderia/tinturaria comercial	80,00
16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	10,00
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	70,00
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	120,00
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	250,00
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	180,00
16219	Tabacaria	60,00
16299	Congêneres	100,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”	
211	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	80,00
21102	Carro de apoio de trio elétrico	200,00
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	120,00
21104	Entidade camavalesca com posto médico	200,00
	Entidade camavalesca com serviço de alimentação	80,00
21105	Entidade camavalesca com posto médico e serviço de alimentação	280,00
21106	Estruturas provisórias: camarotes	150,00
21107	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	180,00
21108	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	280,00



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE**

Secretaria Municipal de Finanças

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

C.N.P.J. 16.298.614/0001-31

21109	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	180,00
21110	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	70,00
21111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	90,00
21112	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	120,00
21113	Posto Médico (estrutura provisória)	200,00
21114	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	60,00
21115	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	30,00
21116	Trio elétrico	200,00
21199	Congêneres	200,00
	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - PARTE "C"	
212	TAXAS POR SERVIÇO	
21201	ALTERAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO *	20,00
21202	REINSPEÇÃO**	20,00
* Alteração de endereço, razão social, nome fantasia, responsável legal e/ou técnico responsável		
** Reinspeção ocasionada por descumprimento do prazo descrito em notificação		



PREGÃO PRESENCIAL

Nº. 005/2019/PP

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2019/PP

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Banzaê-BA torna público para conhecimento dos interessados, a realização do Pregão Presencial nº. 005/2019/PP, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços para a realização da 2ª Jornada de Mobilização Pedagógica, idealizada pela Secretaria de Educação. O Edital e seus anexos estarão à disposição na sede da P.M.B., na Praça N. Srª. da Conceição nº. 188, nos horários das 08:00hs às 12:00hs ou através do e-mail: licitacaobanzae@outlook.com - Banzaê - Ba, 24 de Janeiro de 2019.